

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema a “tributação da água”. Com efeito, a água é um dos recursos ambientais fundamentais, ao passo que é um dos bens mais preciosos da humanidade, vez que é absolutamente indispensável à vida de todos os seus aspectos. É um recurso natural e essencial como componente bioquímico de seres vivos, como meio de vida de várias espécies vegetais e animais, como elemento representativo de valores sociais e culturais e como fator de produção de vários bens de consumo final e intermediário.

Anteriormente acreditava-se que a água potável fosse um bem inesgotável na natureza sendo que nas últimas décadas, contrariamente, vem se dando ênfase ao fato de que se trata de recurso natural limitado. É essencial para a manutenção da vida na Terra e, tendo aumentado os níveis de dificuldade para seu acesso, vem se ampliando a sua importância e valoração econômica.

A poluição da água por lixo, detritos industriais e produtos químicos aplicados na agricultura, além de outros tipos de dejetos, vem se constituindo num dos grandes problemas atuais, em nível nacional e internacional.

É de conhecimento de todos que o uso racional dos recursos hídricos é fundamental para o desenvolvimento equilibrado de qualquer país. A discussão a respeito da gestão dos recursos hídricos, destacando-se o uso múltiplo das águas e o livre acesso da informação hidrológica, torna-se essencial no processo de tomada de decisões, tanto pelo poder público como pela sociedade.

O fato é que surge a construção de um novo modelo de cultura em relação ao uso da água. Diante disso, veio o seguinte problema de pesquisa: Como sustentar o desenvolvimento sustentável, criando formas racionais para enfrentar a escassez dos recursos hídricos?

Como hipótese de pesquisa confirmada neste trabalho, tem-se que a tributação da água, seria a solução para a promoção do desenvolvimento sustentável, fundada nos seguintes pressupostos: uma profunda consciência sobre a gravidade do problema da escassez dos recursos hídricos e a inadiável necessidade de forçar uma participação do mundo, através da cobrança, pagamento de valores em forma de impostos. A tributação da água sujeita a valorização pecuniária em face de sua escassez é meio jurídico hábil para se promover sua sustentabilidade.

Conforme preceitua Luís Paulo Sirvinskaskas, marco teórico do presente trabalho, a água é suscetível de valor econômico. Para ele, “a cobrança pelo uso dos recursos hídricos objetiva reconhecer a água como um bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor (artigo 19, I, Lei 9.433/97)”¹.

No que tange à edição de normas para a proteção dos recursos hídricos, a legislação brasileira é generosa, sendo que, mesmo antes da lei nº. 6938/81, normas já contemplavam, simultaneamente, as proteções da saúde humana, da qualidade de vida ambiental das águas e manutenção do valor que estas exibem para o desenvolvimento econômico e social.

A água, além de bem de domínio público, é recurso natural limitado, dotado de valor econômico, significando que o usuário deve pagar pela prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição.

Mesmo com esse rol de contribuições para melhoria, a tributação da água seria uma possibilidade de contribuição, de cobrança, de pagamento de valores em forma de impostos direcionados ao Estado pelo uso da água em qualquer situação, visando principalmente tutelar a escassez causada pela degradação, pelo desperdício, gerado pela explosão demográfica, da má distribuição da água e do modelo insustentável de desenvolvimento econômico

O objetivo geral do presente trabalho é demonstrar a possibilidade jurídica de tributação da água como solução legal para enfrentar a escassez dos recursos hídricos reconhecendo principalmente como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor, vez que, tal trata-se de bem escasso.

Como recurso natural limitado, a água é sobrevalorizada, tornando-se inevitável a cobrança pelo seu uso. Ademais, quem paga não desperdiça, já que o que é gratuito é desprovido de valor, isso, segundo postura cultural que, infelizmente criou raízes em nosso meio.

O propósito é incentivar o uso racional e sustentável da água, como forma de valorização desta, visando-se assim a promoção do desenvolvimento sustentável, podendo assim garantir sua utilização às futuras gerações e intervenções contempladas nos planos de recursos hídricos.

¹ SIRVINSKASKAS, 2003, p. 143.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente estudo, será a partir de uma análise aplicada do instituto da tributação e seus fundamentos, e ainda, um estudo teórico dogmático detalhado acerca da escassez dos recursos hídricos com o fim de sustentar a afirmativa de que o modelo de valorização econômica poderá ser a solução legal. Assim, objetivando –se que o usuário não desperdice os recursos hídricos e os utilize de forma racional, criando um reconhecimento de que a água é um bem esgotável, através do resgate das bibliografias consultadas de forma lógica e histórica, para que se permita uma estruturação teórica da hipótese assim como a fundamentação do problema proposto.

Tais análises das doutrinas e princípios que fundamentam o tema proposto contribuirá para confirmar e estruturar a proposta dessa investigação a partir do pressuposto da tributação da água.

No primeiro capítulo, sob o título “A proteção do meio ambiente” será abordado o direito fundamental ao meio ambiente e suas conseqüências enquanto interesse difuso.

No segundo capítulo, intitulado “Recursos Hídricos e a Lei 9.433/97” será discutido a questão da água como um bem de domínio público, e ainda a água como um recurso natural limitado dotado de valor econômico.

Já no terceiro capítulo, com o título “Tributação em Direito Ambiental” aborda-se acerca dos aspectos gerais da tributação, fundamentação econômica e ética do tributo e por fim a tributação da água.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Necessário que seja definido um conceito técnico-científico acerca da Água que trata-se de um dos elementos principais desta pesquisa.

Conforme Paulo de Bessa, a água é um daqueles elementos que nos cercam, cuja a definição parece ser demasiadamente óbvia e, em razão disto, dificilmente a encontramos nos livros voltados para o estudo do seu regime jurídico².

As definições mais utilizadas são:

O Dicionário Aurélio têm-se a seguinte definição para o vocábulo água: “verbetes: água [Do lat. Aqua.] S.f.1. Quím. Óxido de hidrogênio, líquido, incolor, essencial à vida. [Fórm.: H₂O.] 2. A parte líquida do globo terrestre”³

Paulo de Bessa, cita também o conceito contido no Dicionário Geológico Geomorfológico do Professor Antônio Teixeira Guerra, sendo:

É um composto químico formado de dois átomos de hidrogênio e um de oxigênio (H₂O). A água constitui uma unidade de medida de densidade e a escala termométrica centesimal (Celsius) se baseia no seu ponto de solidificação 0° e de ebulição 100° C... As águas estão em constante circulação, estando presentes tanto na atmosfera sob a forma de vapor quanto na superfície do solo sob a forma líquida, ou mesmo no interior do subsolo, constituindo lençóis aquíferos. Três são as partes que integram o ciclo hidrológico: 1 – Água de evaporação; 2 – Água de infiltração; 3 – Água de escoamento superficial⁴.

Desde que instituído o novo paradigma da rarefação das águas, em que este recurso natural, a par da aparente abundância, passou a ser reconhecido como um bem público economicamente apreciável, então se tornou possível cogitar-se da cobrança pelo seu valor intrínseco, próprio, associada a seu respectivo uso, o que leva à outorga.

Pelo fato das águas não integrarem o patrimônio privado do Poder Público, tratando-se, pois, de bem inalienável, a outorga não implica alienação das águas,

² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11 ed. ampl. Ref. – Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008. p.707.

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989, **Miniaurélio Século XXI**; Coordenação de Edição, Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; lexicografia, Margarida dos Anjos... [et al.]. 4. ed. rev. ampliada. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.p.25.

⁴ GUERRA, Antônio Teixeira. **Dicionário Geológico Geomorfológico**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: IBGE, 1993 apud ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11 ed. ampl. Ref. – Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008. p.502.

mas sim simples direito de seu uso, conforme artigo 18 da lei 9433/97. O Poder Público é apenas gestor de recursos hídricos.

Com isso, retirou-se a possibilidade de apropriação das águas por particulares, permitindo-se somente a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, não implicando a mesma em alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas simples direito de seu uso, o que contribuirá para a consciência sobre a gravidade do problema da escassez dos recursos hídricos, mormente diante da cobrança deste uso.

Para posterior entendimento do objetivo do presente trabalho, necessário se faz citar a conceituação de Tributo, conforme Sacha Calmon, disposto pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.⁵

Trata-se de uma obrigação imposta aos indivíduos e pessoas jurídicas com o fim de recolher valores ao Estado, ou entidades equivalentes.

Necessário ainda se faz salientar acerca do desenvolvimento sustentável, onde Paulo de Bessa, afirma que o maior nível de instrumentos institucionais de proteção ambiental é uma razão direta do maior nível de bem-estar social e renda da população, ou seja, estas estão intimamente ligadas, ainda que sociedades mais ricas consumam mais recursos ambientais e, portanto, em tese gere mais degradação ambiental. Mesmo após essa afirmação, as principais declarações internacionais sobre meio ambiente, sempre levam em consideração a necessidade de desenvolvimento econômico, que deverá ser realizado de forma sustentável⁶.

Diante disso, observa-se que o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro.

⁵COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 380.

⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11 ed. ampl. Ref. – Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008. p. 24-25.

A utilização dos princípios do desenvolvimento sustentável na exploração da natureza, se resume como sendo uma forma de conciliar a necessidade de um desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente.

O estudo do tema proposto visa à efetivação do princípio do desenvolvimento sustentável através do questionamento da escassez dos recursos hídricos, buscando seu uso racional através do instituto da tributação, restringindo a utilização indiscriminada dos recursos, mediante sua valorização quantificada, visando uma contribuição ampla para a sociedade no que diz respeito à consciência ambiental da população quanto à escassez dos recursos hídricos e formas sustentáveis de sua utilização.

Por se tratar de um bem limitado, de domínio público, ou seja, pertencente a todos, e que vem se tornando escasso. O estudo sobre a possibilidade jurídica da tributação da água representa ainda um estímulo ao seu uso racional, a fim de garantir tais recursos às gerações presentes e futuras.

Esse modelo de valorização econômica poderá ser a solução legal, objetivando que o usuário não desperdice os recursos hídricos e os utilize de forma racional, criando uma mentalidade, um reconhecimento de que a água é um bem esgotável.

CAPÍTULO I - A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Inicialmente, necessário se faz destacar que o objeto de estudo do Direito Ambiental, contudo, vai muito além da proteção da fauna e da flora, pois este visa preservar e proporcionar uma qualidade de vida ao homem e a sociedade como um todo.

Com isso, observou-se que a partir da Revolução Industrial, na Europa, e depois da Segunda Guerra Mundial, no Brasil, principalmente, as pessoas passaram a se amontoar nas cidades, trazendo grande preocupação em relação ao que a doutrina chama hoje de “meio ambiente artificial”, composto pelo espaço urbano construído pelo homem, ou seja, pelas cidades.

Arthur Rolo em seu texto faz questão de enfatizar que se é nas cidades onde grande parte da população vive “nada mais natural do que exigir um planejamento urbano, a fim de que a cidade atinja a sua função social, que é proporcionar sadia qualidade de vida às pessoas”⁷.

E essa sadia qualidade de vida das pessoas mencionada acima está afirmada também no art. 225 Caput da Constituição Federal, o que só se obtém proporcionando à população em geral acesso pleno à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, dentre outros direitos fundamentais previstos no artigo 6º da Constituição Federal.

Diante disso, percebe-se que a preocupação com os recursos naturais e com o “meio ambiente natural” trata-se apenas de uma das facetas do Direito Ambiental brasileiro, vez que o mesmo preocupa-se em estudar de forma mais ampla às interações do homem com a natureza e os mecanismos legais para proteção do meio ambiente.

A proteção do meio ambiente, trata-se, sem dúvida, de parte importante do direito ambiental, uma vez que o desequilíbrio ecológico repercute, cada vez mais, na qualidade de vida das pessoas.

Com isso, observa-se que as formas de poluição e degradação do meio ambiente natural é uma preocupação importante do direito ambiental.

⁷ ROLLO, Alberto; ROLLO, Arthur. **O que é Direito Ambiental?**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, no 142. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=782>> Acesso em: 02 mar. 2010.

1.1 O Direito fundamental ao Meio Ambiente

No Século XXI, é fácil observar que a sobrevivência humana no planeta, desde os primórdios, esteve sempre condicionada à sua interação com o meio ambiente⁸.

Ocorre que toda essa percepção nem sempre se deu de forma tão nítida como a que tem-se nos dias de hoje, haja vista que a evolução dos conhecimentos foi lenta e gradual.

Através de pesquisas, observa-se que à época das cavernas os humanos nômades viviam ainda em estado de natureza: de acordo com suas necessidades físicas buscavam este ou aquele local, sob a condição única de encontrarem água e alimentação, vez que ainda não se tinha quaisquer notícias de técnicas agrícolas, pecuaristas ou outros meios que pudessem fazer com o que se sustentassem através do trabalho.

Posteriormente, a primeira idéia de proteção da natureza foi concebida não pela consciência de sua necessidade e utilidade na vida do homem, mas sim pelo temor a Deus, já que o homem temia ser julgado por aquilo que fizesse contra a natureza, observando os preceitos de que Deus criou o mundo e conseqüentemente a natureza.

Importante também salientar o surgimento dos Direitos Humanos, fundamentais para o reconhecimento do próprio homem, como também, anos mais tarde, do meio ambiente. Para Norberto Bobbio, “o surgimento e o crescimento de determinados direitos estão intimamente ligados à transformação da sociedade e suas necessidades”⁹.

Assim, do ponto de vista jurídico, o meio ambiente, além de ser elemento essencial para a manutenção da sadia qualidade de vida no planeta explanada anteriormente, é um direito fundamental de 3ª geração e um bem difuso¹⁰.

⁸ RODRIGUES, Ana. **Apostila de Direito Ambiental/Direito Ambiental para Todos**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_titulo=362&id_curso=88&pagina=2. Acesso em: 05 abr. 2010.

⁹ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UnB, 2003. p. 21.

¹⁰ *Ibidem*, p. 21.

Ressalta-se ainda que para tratar dos Direitos Fundamentais, foi necessário fazer uma síntese do fato que por muitos séculos, perdurou a idéia no direito ocidental, cuja gênese é o Direito Romano que os conflitos sociais poderiam ser solucionados com base no direito positivo, ou seja, aquele estabelecido através de uma lei, sob o ponto de vista individual¹¹.

Com isso observa-se que os direitos fundamentais surgiram e evoluíram de acordo com as necessidades que os seres humanos foram apresentando no decorrer dos tempos.

Necessário se faz ressaltar ainda que no que compete a história, nem sempre todos os homens foram reconhecidos como pessoas, sujeitos de direitos, mas sim como coisas, "res"¹².

Diante disso, observa-se que na sociedade greco-romana, os homens eram propriedade do Estado, e por isso, eram escravizados, não lhes era assistido o direito de liberdade. O seu corpo, sua alma e bens materiais, não lhe pertenciam ficavam sobre Detenção do Estado¹³.

Com o passar dos anos, devido as influências do Cristianismo, a atual concepção dos Direitos Fundamentais se deu graças ao Cristianismo, por meio da separação entre corpo e alma, pelo qual, o corpo e os bens materiais pertenciam ao Estado, mas alma, esta, sim pertencia ao indivíduo, de sorte a ocasionar a liberdade na ordem social¹⁴.

Com essas concepções, outros valores também foram inclusos, tais como a igualdade e a unidade, sendo que o que justificava tais valores, eram que os filhos do mesmo Deus não podiam se odiar¹⁵.

Mais a frente, já na Idade Média, o que se verificava era a eterna imobilidade social, vez que existiam estamentos, onde cada um tinha direitos específicos: o alto clero (1º estamento) e a nobreza (2º estamento) no qual esta não pagava impostos,

¹¹ RODRIGUES, Ana. **Apostila de Direito Ambiental/Direito Ambiental para Todos**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_titulo=362&id_curso=88&pagina=2>. Acesso em: 05 abr. 2010. p. 3.

¹² *Ibidem*, p. 3

¹³ *Ibidem*, p. 3-4

¹⁴ *Ibidem*, p. 3-4

¹⁵ *Ibidem*, p. 3-4

ao passo que o 3º estamento, formado pelos servos, que custeavam os ricos e os bem nascidos daquela época¹⁶.

Mais tarde, a Revolução Francesa, veio representando os interesses da burguesia em ascensão, trazendo consigo algumas profundas mudanças políticas sendo elas: liberdade, igualdade e fraternidade, refletindo a primeira geração de Direitos Fundamentais. Como isso observa-se que, a Primeira Geração de Direitos está relacionada aos direitos e garantias individuais políticos clássicos, remontando a época da " Magna Cartha"¹⁷.

Com isso, com o decorrer do tempo, observa-se que apenas os direitos de primeira geração não eram suficientes frente às necessidades de garantir a dignidade da pessoa humana.

Salienta-se ainda que na época de Revolução Industrial, o que se assistia eram a exploração total dos trabalhadores, inclusive mulheres e crianças¹⁸.

A partir dos meados do Séc. XIX, clama-se, então, pelo que passaria a ser conhecido como Segunda Geração de Direitos, contestando o Estado Liberal¹⁹.

Deste modo, todas as Cartas Constitucionais, pós Primeira Guerra Mundial passaram a reconhecer os direitos econômicos, sociais e culturais, ainda que não efetivados, porém, visando principalmente abrandar os conflitos de classe, baseado em um modelo corporativo, coletivo, já que nesse momento era impossível solucionar os embates, apoiando-se no antigo padrão, pelo qual cada indivíduo é dono de bens²⁰.

Posteriormente, após a Segunda Grande Guerra, surge os Direitos de terceira geração, no qual, estes, vieram em um momento em que grandes correntes filosóficas, ideológicas e políticas, no qual estas já vieram abaladas pelos horrores nazistas e passaram a ter maior interesse pelos Direitos Humanos Fundamentais²¹.

¹⁶ RODRIGUES, Ana. **Apostila de Direito Ambiental/Direito Ambiental para Todos**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_titulo=362&id_curso=88&pagina=2>. Acesso em: 05 abr. 2010. p. 4.

¹⁷ *Ibidem*, p. 4-5.

¹⁸ *Ibidem*, p. 4-5.

¹⁹ *Ibidem*, p. 4-5.

²⁰ *Ibidem*, p. 4-5.

²¹ *Ibidem*, p. 4-5.

Nessa categoria de direitos, estão elencados os direitos difusos, como meio ambiente, a qualidade de vida, o direito à paz e ao progresso, observado a autodeterminação dos povos²².

Necessário se faz enfatizar que os direitos fundamentais, fazem parte das chamadas cláusulas pétreas que foi destacada em seu § 4º do Art. 60 da Constituição de 1988. A positivação dessas normas-princípios teve a finalidade de proteção dos indivíduos perante o poder político. Alguns autores traduzem esta como uma das mais importantes vitórias da democracia, senão vejamos:

Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I – a forma federativa de Estado;
II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
III – a separação dos Poderes;
IV – os direitos e garantias individuais.²³

Importante destacar novamente que tais garantias elencadas neste artigo são denominadas, comumente, de cláusulas pétreas, sendo que os direitos fundamentais fazem parte das mesmas.

Deyse Braga em seu texto cita trecho de Paulo Bonavides que dispõe acerca dos direitos fundamentais, como: de primeira geração (são os direitos individuais à liberdade e à vida); direitos fundamentais de segunda geração (direitos sociais, econômicos e culturais) e os direitos de terceira geração (direitos de fraternidade)²⁴.

Alexandre de Moraes complementa o conceito de direito fundamental de terceira geração, sendo:

[..] protege-se, constitucionalmente, como 'direitos de terceira geração' os chamados 'direitos de solidariedade ou fraternidade', que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são, no dizer de José Marcelo Vigiliar, os interesses de grupos menos

²² RODRIGUES, Ana. **Apostila de Direito Ambiental/Direito Ambiental para Todos**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_titulo=362&id_curso=88&pagina=2>. Acesso em: 05 abr. 2010. p. 5.

²³ ANGHER, Anne Joyce, organização. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**, Constituição da República Federativa do Brasil – 6. ed. – São Paulo: Rideel, 2008. p. 610.

²⁴ MARTINS, Dayse Braga. Direito constitucional ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2116>>. Acesso em: 02 abr. 2010.

determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso.²⁵

E ainda, conforme exposto por Dayse Braga, o Supremo Tribunal Federal, consubstanciando com o mesmo entendimento, afirmou: Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração²⁶

Também é necessário enfatizar que estes direitos são relacionados com as descobertas científicas e os avanços tecnológicos, podendo ter como exemplo o direito informático, a proteção à propriedade intelectual e imaterial e as questões relacionadas com a bioética e a biotecnologia.

1.1. 2 Meio ambiente: Bem difuso

Para tratar se do bem difuso, necessário se faz uma conceituação do que seria bens, levando em conta sua titularidade podem ser públicos, privados ou de natureza difusa.

No que se refere ao direito difuso ou transindividual “é todo aquele que protege interesses que vão além dos individuais e atingem um número indeterminado ou indeterminável de indivíduos”²⁷. Tais interesses atingem os indivíduos sem, necessariamente, exigir que os mesmos pertençam a grupos ou categoria determinada. Trata-se, por isso mesmo, de um direito difuso, espalhado pela sociedade, do qual todos são titulares.

²⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6 ed., São Paulo, Editora Atlas, 1999, p. 56, 57.

²⁶ MARTINS, Dayse Braga. Direito constitucional ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2116>>. Acesso em: 02 abr. 2010.

²⁷ RODRIGUES, Ana. **Apostila de Direito Ambiental/Direito Ambiental para Todos**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_titulo=362&id_curso=88&pagina=2. Acesso em: 05 abr. 2010.p.6.

Insiste grande parte da doutrina em utilizar a denominação “interesses difusos” embora conforme José Luiz Quadros de Magalhães, a forma mais correta e uniforme e a expressão “direitos difusos”²⁸.

Nesse sentido, o mesmo refere-se que os direitos deixaram o plano do simples interesse, como ocorreu com a proteção e a preservação do meio ambiente, transformando-se em direitos fundamentais da pessoa.

Para o mesmo, o interesse difuso é o interesse de todos, indivisível, e como tal núcleo de um direito subjetivo difuso. O que justifica falar em interesse ao invés de direito é que o interesse em sentido instrumental é denominado interesse de agir. Se o direito é difuso, indivisível, o interesse também o é, tendo todo ser humano o interesse de agir na defesa do direito difuso²⁹.

A indivisibilidade é uma característica do direito difuso, conforme preceituado por Magalhães. Tal característica trata-se da própria natureza do direito questionado.

Diante disso, entende-se que como esses direitos não podem também ser usufruídos, com exclusividade, por um único titular, a indeterminação dos indivíduos que deles se beneficiam é uma característica imanente a esta classe de direitos.

Conforme disposto na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, denominada Código Civil de 2002, especificamente em seus artigos 98 e 99, os bens públicos são aqueles de domínio nacional, pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo que todos os outros bens são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencem³⁰.

O artigo 99 do Código Civil, preceitua ainda acerca do assunto, sendo:

Art. 99. São bens públicos:

²⁸ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional, Curso de Direitos Fundamentais**, 3. ed.rev.e atual. – São Paulo: Método, 2008. p. 16.

²⁹ RODRIGUES, Ana. **Apostila de Direito Ambiental/Direito Ambiental para Todos**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_titulo=362&id_curso=88&pagina=2. Acesso em: 05 abr. 2010. p.6.

³⁰ TAPAI, Giselle de Melo Braga. REALE, Miguel. Coordenação. BRASIL, **Novo Código Civil Brasileiro: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 3. ed. rev.e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p.115.

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.³¹

Os direitos difusos foram conceituados pela Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu Art. 81, parágrafo único, inciso I. que diz a referida lei que “os direitos difusos são transindividuais”³², isto é, são aqueles que transcendem, ultrapassam a figura do indivíduo.

Nesse sentido, observa-se os incisos do referido artigo, sendo:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato,³³

Além disso, necessário se faz destacar que estes são de natureza indivisível, vez que pertencem a uma coletividade simultaneamente e não a esta ou aquela pessoa ou grupo de pessoas.

³¹ MARTINS, Dayse Braga. Direito constitucional ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2116>>. Acesso em: 02 abr. 2010.

³² ANGHER, Anne Joyce, organização. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**, Constituição da República Federativa do Brasil – 6. ed. – São Paulo: Rideel, 2008. p. 610.

³³ MARTINS, Dayse Braga. Direito constitucional ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2116>>. Acesso em: 02 abr. 2010.

Resumindo, os direitos difusos são transindividuais, cuja titularidade é indeterminada e interligada por uma mesma circunstância de fato e tem seu objeto um direito indivisível.

Já no que se referem aos direitos coletivos "stricto sensu", estes são delimitados também pelo Art. 81, parágrafo único, inciso II, também do CDC.

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.³⁴

Os direitos coletivos são também provenientes de um direito transindividual, cujo objeto também é indivisível. O que os difere dos direitos difusos é a determinabilidade de seus titulares, ou seja, seus titulares são pessoas ou um grupo de pessoas bem definidos, como por exemplo, os afiliados de um determinado sindicato de empregados, os moradores do bairro X³⁵.

Salienta-se ainda que o direito ao meio ambiente saudável é também considerado como um direito constitucional fundamental. Tal direito do meio ambiente é um direito a que correspondem obrigações, mas, devendo ser tratado como direito de terceira geração e não um direito social. Observa-se que o que diferencia este no momento em que as obrigações que lhe são correspondentes não são apenas deveres públicos de fazer (ou deveres do Estado), mas também deveres dos próprios particulares, titulares do direito³⁶.

Tal direito-dever, da categoria direito difuso, difere ainda dos direitos de gerações anteriores, ao passo em que não nasce de uma relação contratual nem de um status, como o de ser cidadão de determinado Estado. Nasce da valorização do ser humano neste final de século XX, através da evolução dos direitos diante da

³⁴ ANGHER, Anne Joyce, organização. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**, Constituição da República Federativa do Brasil – 6. ed. – São Paulo: Rideel, 2008. p. 610.

³⁵ RODRIGUES, Ana. **Apostila de Direito Ambiental/Direito Ambiental para Todos**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_titulo=362&id_curso=88&pagina=2. Acesso em: 05 abr. 2010. p. 6.

³⁶ *Ibidem*, p. 6.

ampliação da proteção de âmbitos de vivência da pessoa, anteriormente não protegidos ou não privilegiados pelo direito³⁷.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 diz que:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.³⁸

Conforme exposto, a Constituição em seu artigo 225 define o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo este essencial ao futuro da humanidade.

Com isso, estabelecem direitos e deveres para a sociedade civil e para o Estado. Entende-se, então, que o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado não é só um direito, mas também um dever de todos, principalmente visualizando o que fala o artigo 225 da CF/88. E ainda, não só o Estado tem obrigação de defender o ambiente, mas também a comunidade³⁹.

Observa-se ainda que o direito difuso ao meio ambiente consiste também num direito-dever, ao passo em que a pessoa, ao mesmo tempo em que é titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem também obrigação de defendê-lo e de preservá-lo, ao contrário dos direitos liberais, que são considerados uma garantia do indivíduo diante do poder do Estado, e ainda ao contrário também dos direitos sociais, que consistem basicamente em prestações que o Estado deve ao indivíduo⁴⁰.

³⁷ DIREITO. **Direito Ambiental / Juristas Leigos**. 2002. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/32493/31706>. Acesso em: 02 abr. 2010. p. 6.

³⁸ ANGHER, Anne Joyce, organização, **Vade Mecum Acadêmico de Direito, Constituição da República Federativa do Brasil** – 6. Ed. – São Paulo: Rideel, 2008. p. 647.

³⁹ DIREITO. **Direito Ambiental / Juristas Leigos**. 2002. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/32493/31706>. Acesso em: 02 abr. 2010. p. 6-7.

⁴⁰ MARTINS, Dayse Braga. Direito constitucional ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2116>>. Acesso em: 02 abr. 2010.

1.2 A PARTICIPAÇÃO DO ESTADO E DA SOCIEDADE NA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Na tentativa de conciliar a produtividade, a livre concorrência, a propriedade privada o direito ambiental busca a preservação e defesa do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar a ordem econômica no seu art. 170, tenta estabelecer essa conciliação que é bem definida no conceito de desenvolvimento sustentável.

Desse modo:

Artigo 170 - O desenvolvimento sustentável é a tentativa de conciliar produtividade e proteção ambiental atendendo “às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem às suas⁴¹”.

Vale destacar que tal conteúdo do Art. 170, relaciona o princípio da defesa do meio ambiente com a ordem econômica.

De início, seria difícil saber como conciliar um meio ambiente equilibrado com a exploração econômica de seus recursos, dentro de um conceito, uma lógica capitalista, uma vez que, durante quase toda sua existência, o homem destruiu e degradou a natureza sem qualquer controle, como principal fonte de recurso financeiro.

Atualmente, conforme exposto por Dayse Fraga em seu texto, citando a dissertação, de Maria Correa Chagas, acerca do Meio Ambiente como Direito Fundamental a Vida, no qual esta defende-se a idéia de desenvolvimento sustentável sendo:

Inicialmente faz-se necessário definirmos o que se entende por desenvolvimento sustentável. A expressão foi cunhada na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em 1972 em Estocolmo, e significa um desenvolvimento que responde às necessidades do presente sem

⁴¹ ANGHER, Anne Joyce, organização, **Vade Mecum Acadêmico de Direito, Constituição da República Federativa do Brasil** – 6. Ed. – São Paulo: Rideel, 2008.

comprometer a capacidade das gerações futuras de responder às suas próprias necessidades.⁴²

A utilização dos princípios do desenvolvimento sustentável na exploração da natureza, se resume como sendo uma forma de conciliar a necessidade de um desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente.

⁴² MARTINS, Dayse Braga. Direito constitucional ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2116>>. Acesso em: 02 abr. 2010.

CAPÍTULO II - RECURSOS HÍDRICOS E A LEI 9.433/97

A Lei Federal nº. 9.433, sancionada em 08 de janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentando o inciso XIX do artigo 21 da Constituição Federal, no qual alterou o artigo 1º da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº. 7.990 de 28 de dezembro de 1989, que instituía aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos naturais, principalmente dos recursos hídricos.

De acordo com o inciso XIX do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, “compete à União: instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de uso”⁴³.

Com este diploma legal a água passou a ser um bem de domínio público abrangendo a água superficial ou subterrânea, exceto a água pluvial, e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, que significa que seu usuário deve pagar pela prestação dos serviços de água e seu tratamento.

Conclui-se com isso que as águas não são bens dominicais, vez que conforme Paulo Affonso, “o bem dominical é aquele que “integra o patrimônio privado do Poder Público.”⁴⁴

A partir daí conclui-se ainda as águas também não são bens particulares, nem municipais, isso, diante da observação do artigo 11 e seguintes do referido diploma legal, cabendo à União e aos Estados a concessão da outorga de direitos de uso dos recursos hídricos, o que, conforme artigo 18 da referida lei, não implica alienação das águas, e sim um simples direito de seu uso.

⁴³ ANGHER, Anne Joyce, organização, *Vade Mecum Acadêmico de Direito, Constituição da República Federativa do Brasil* – 6. Ed. – São Paulo: Rideel, 2008. p. 43, 44.

⁴⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 17 ed., São Paulo, Editora Malheiros, 2009. p. 448.

Assim a legislação em seu capítulo “Da outorga de Direitos e Uso de Recursos Hídricos, em seu artigo 11 dispõe que:

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

E ainda:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.⁴⁵

Ressalta-se ainda que o Poder Público é simples gestor dos recursos hídricos.

Observa-se que tais dispositivos trazem uma nova orientação acerca da maneira de interpretar a gestão dos recursos hídricos, criando, inovando ou incorporando um novo conceito do usuário-pagador de recursos ambientais e incentivando o uso racional e ambiental do recurso de forma correta, observando alguns princípios básicos.

São princípios básicos o direito ao meio ambiente equilibrado, ou seja, tratando os Recursos Hídricos como forma essencial de estabelecimento de uma sadia qualidade de vida, observando que a água é um bem de domínio público; Acesso aos Recursos Hídricos, Proteção das nascentes e mananciais como prioridade; Bacias Hidrográficas como unidade de planejamento; Usos Múltiplos dos Recursos Hídricos, abrangendo todos os setores que o utilizam, tais como o setor

⁴⁵ BRASIL, **LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**. Brasília, 8 de janeiro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm. Acesso em: 07 de mai. 2009.

elétrico; Do reconhecimento do valor econômico da água que dá margem a cobrança pela utilização; e por fim, da gestão descentralizada e participativa⁴⁶.

Observando a referida lei, pode-se apontar algumas características gerais sobre os recursos hídricos, sendo, por exemplo, seu conteúdo material e principalmente os objetivos e metas sendo: Garantir a quantidade dos recursos hídricos e sua qualidade. Necessário se faz observar que a questão da quantidade diz respeito à disponibilidade de água para atendimento de todos.

Outras características são promover objetivos de desenvolvimento sustentável, ou seja, promovendo uma sadia qualidade de vida a todos; Preservar e defender os recursos hídricos, promovendo seu uso de forma racional, garantindo assim, às futuras gerações.

Tem se ainda o estabelecimento do uso prioritário, em situações de escassez, ou seja, para o consumo humano e a satisfação das necessidades das populações humanas, com o objetivo de disponibilizar a água para todos e ainda, promover o uso múltiplo da água, favorecendo a sua utilização simultânea para diversas finalidades.

Cumpra-se salientar que mesmo em casos de abundância ou de situação de abundância relativa, haverá necessidade de enfrentar demandas diversas e potencialmente incompatíveis, devendo se levar em consideração ainda que as diversas formas de uso possíveis, sem indicação de prioridade, envolvem o consumo humano, produção de energia, navegação, irrigação, e outros desvios para usos agrícolas, pesca, atividades de lazer e de recreio, produção industrial observando desde o consumo embutido em produtos finais, até limpeza de máquinas e locais de fábricas ou a evaporação⁴⁷.

Nesse sentido, cumpre salientar ainda que os insumos considerados necessários, para alcançar essas metas e objetivos, podem ser definidos como: Postulados segundo o qual a água é um bem de domínio público, com valor econômico e cujo uso tem finalidades múltiplas; a Constatação geofísica, segundo o qual a unidade territorial de referência, para gestão da água, é a bacia hidrográfica; e por fim, a afirmação segundo o qual a gestão dos recursos hídricos deve ser

⁴⁶ CUNHA, Gustavo Gerardo Bedeti, **Recursos Hídricos e a Lei 9.433/97**, Caratinga, 2004. p. 20.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 20.

descentralizada e participativa, ensejando uma ação comum do poder público, dos usuários e das comunidades⁴⁸.

Para concretização de tais objetivos, as estruturas institucionais fundamentais para tanto, são os Comitês de Bacias ou Agências de Água⁴⁹.

Já no que se refere aos meios a serem usados, procedimentos e etc, estes são de diversas ordens, incluindo a gestão sistêmica, que é realizada a partir da definição de prioridades e a articulação dos diversos âmbitos de competência dos órgãos envolvidos, sendo eles Federais, Estaduais e Municipais⁵⁰.

Tais meios devem se realizar com base na necessidade de planejar e compatibilizar as demandas dos setores usuários entre si e como o uso do solo, especificamente em áreas costeiras, onde vive a maioria da população.

Acrescenta-se ainda nos meios a previsão de adequação das decisões às particularidades regionais, a partir de estudos prospectivos de demografia, de uso de solo, de expectativa de atividade futuras e de estudos do potencial de conflitos que podem surgir da competição entre diversos setores, para uso da água⁵¹.

Salienta-se ainda que os meios de técnica jurídico-administrativa previstos dizem respeito, como os mais importantes à outorga de usos dos recursos hídricos, à cobrança pelo uso da água e à compensação aos municípios⁵².

Importante ressaltar ainda acerca da competência para legislar sobre os recursos hídricos no Brasil.

No Brasil, a competência de legislar sobre as águas é da União. À União portando, compete instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e definir quais os critérios de outorga e de direitos de seu uso, além de instituir as diretrizes para o saneamento básico, assim como planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, conforme artigos 21, VIII, XIX e XX.

⁴⁸ CUNHA, Gustavo Gerardo Bedeti, **Recursos Hídricos e a Lei 9.433/97**, Caratinga, 2004. p. 20.

⁴⁹ *Ibidem*, p.20.

⁵⁰ *Ibidem*, p.20.

⁵¹ *Ibidem*, p.20.

⁵² *Ibidem*, p.20-21.

À União compete também a responsabilidade sobre águas e energia assegurando aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios a participação, na exploração dos recursos hídricos.

Conforme José Afonso da Silva que dispõe:

É também à lei federal que cabe incentivar a prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeita a secas periódicas, nas quais a União, também cooperará como os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação (artigo. 43, §2º, IV, e 3º). (p. 122)⁵³.

Com isso para o cumprimento no previsto no referido artigo 21, inciso da Constituição da República, no qual, conforme exposto anteriormente, atribui à União competência para “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”, foi editada pela União a lei 9.433/97, onde ficou instituída a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH e criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH⁵⁴.

Posteriormente a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu o ano de 2003 como ano internacional das águas, ressaltando se ainda os apontamentos dos especialistas no que diz respeito à escassez deste precioso líquido como um dos principais problemas ambientais a serem enfrentados pela humanidade no século que se inicia.

Observa se ainda que os recursos hídricos, assim como os demais recursos naturais, as riquezas e a população são distribuídos de forma desigual sobre a superfície de nosso planeta.

Têm-se como dados confirmando de tal afirmativa que apenas nove entre os quase duzentos países que compõe a comunidade internacional concentram cerca de 60% dos recursos hídricos do mundo⁵⁵.

Embora não haja um consenso sobre o assunto, estima-se que o Brasil detenha algo entre 12% e 15% dos recursos hídricos totais do mundo. Acredita-se

⁵³ SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 122.

⁵⁴ LIMA, Jairo Rezende. Política de Recursos Hídricos no Brasil: Lei nº. 9.433/97. Caratinga, 2006. p. 23-24.

⁵⁵ *Ibidem* p.23-24.

que essa aparente abundância induziu a uma cultura do desperdício ao ponto de, na atualidade, se colocarem pelo menos dois problemas quanto ao uso dos recursos hídricos. Um deles é o da escassez em certas áreas e, o outro, se manifesta através de conflitos entre setores usuários dos recursos hídricos que são os agrícolas, industriais e residenciais.⁵⁶

Diante disso, a irregular distribuição dos recursos hídricos no território brasileiro só passou a ser uma das causas de conflitos entre os setores usuários a partir da década de 1970, quando as conseqüências do modelo de desenvolvimento adotado se fizeram sentir na alteração da quantidade e qualidade de alguns cursos d'água do país, colocando restrições ou até mesmo inviabilizando seus vários usos⁵⁷.

Com isso, compete, portanto, à União o gerenciamento dos Recursos Hídrico, mesmo sendo de um fato intransponível que é a unidade do ciclo hidrológico, que exige que as águas, ainda que de domínios diferentes, sejam geridas em conjunto.

Conforme orientação adotada mundialmente, a Lei nº. 9.433/97 foi eleita como unidade de gestão da bacia hidrográfica, ou seja, uma área territorial de drenagem de um curso de água ou lago, onde convivem múltiplos uso, muitas vezes conflitantes; copos d'água de diferentes domínios (da União e dos Estados – artigo 20 III, e 26, I da CF) e que fica situada em territórios de diferentes Estados, Municípios, território da União e até mesmo de outros países.

Essas características fazem com que seja necessária uma gestão nacional, necessariamente integrada, já que os rios federais correm para os rios estaduais e vice-versa. O gerenciamento isolado, ou seja, feito por cada estado, seria completamente ineficaz.

Devido a este motivo, a Constituição Federal Brasileira, instituiu como competência à União o direito e o dever de instituir um sistema nacional de gestão dos recursos hídricos, desde que seja um sistema único e integrado.

Ressalta-se ainda que o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, responsável pela gestão integrada das águas (art. 32, I, da Lei nº. 9.433/97), é composto por representantes de todos os Estados da União, inclusive o

⁵⁶ LIMA, Jairo Rezende. Política de Recursos Hídricos no Brasil: Lei nº. 9.433/97. Caratinga, 2006. p. 24.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 24.

Distrito Federal além dos usuários da água e dos representantes da sociedade civil⁵⁸.

Conforme artigo 33 da Lei nº. 9.433/97, ficou estabelecido que são integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos: o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal, todos os Comitês de Bacia, e todos os órgãos dos poderes públicos federais e estaduais, do Distrito Federal e Município, cujas competências estejam relacionadas com a gestão de Recursos Hídricos e as Agências de Água, de acordo com o exposto pelo art. 20, § 1º da CF/88:

É assegurada, nos termos da lei, aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como os órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mas territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.⁵⁹

Juntamente aos conselhos de recursos hídricos e aos comitês de bacia, colegiados aos quais se atribuíram as decisões mais relevantes, encontra-se, além do poder público, representantes dos usuários e das ONGs (Organizações Não Governamentais) e entidades civis com atuação em recursos hídricos, de acordo com os artigos 34 e 39 da Lei nº. 9.433/97⁶⁰.

Com isso, a Constituição Federal atribuiu à União competência privativa para legislar sobre águas (art. 24, IV), mas entende-se que os estados por possuírem corpos d'água entre os bens de seu domínio e por terem no amparo legal a competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII) - estes têm competência para legislar sobre a gestão das águas de seu domínio, observadas as regras da competência concorrente, segundo o disposto na lei.

⁵⁸ LIMA, Jairo Rezende. Política de Recursos Hídricos no Brasil: Lei nº. 9.433/97. Caratinga, 2006. p. 23-24.

⁵⁹ ANGHER, Anne Joyce, organização, *Vade Mecum Acadêmico de Direito*, **Constituição da República** Federativa do Brasil – 6. Ed. – São Paulo: Rideel, 2008. p. 42, 43.

⁶⁰ *Ibidem* p. 42.

Dentre as normas gerais identificadas na Lei nº. 9.433/97 o inciso VI do seu artigo 1º constitui um dos fundamentos para criação da PNRH que “a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades”⁶¹.

Assim sendo, os principais órgãos do SNGRH – os conselhos de recursos hídricos e os comitês de bacia – são órgãos que contam com a participação de usuários, da sociedade civil e do Poder Público.

Por isso, em análise da Lei nº. 9.433/97, em seu artigo de número 32, encontra-se a seguinte descrição:

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:
I - coordenar a gestão integrada das águas;
II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.⁶²

Em continuidade ao artigo citado anteriormente, é interessante citar no presente o artigo 33 complementando o assunto, da seguinte forma:

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000).
I-A. – a Agência Nacional de Águas; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000).
II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
III – os Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000).
IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000).
V – as Agências de Água. (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000).⁶³

⁶¹ BRASIL, **LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**. Brasília, 8 de janeiro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm. Acesso em: 07 de mai. 2009

⁶² ANGHER, Anne Joyce, organização, *Vade Mecum Acadêmico de Direito, Constituição da República Federativa do Brasil* – 6. Ed. – São Paulo: Rideel, 2008. p. 42-43.

⁶³ *Ibidem*, p. 42-43.

Diante disso é importante ressaltar, contudo, que a cobrança pelo uso da água é um instrumento de gestão conforme artigo 5º, IV da referida lei, e não de arrecadação. Por isso é que o valor a ser cobrado pelo uso da água deverá ser dimensionado em razão dos programas e projetos a serem realizados na bacia hidrográfica, incluídos nos respectivos planos de recursos hídricos conforme os artigos 21 e 22 da Lei nº. 9.433/97.

2.1 A Água como um bem de domínio público

É notável a importante inovação da Constituição de 1988 ao asseverar em seu artigo 20, inciso III, que:

Art. 20 – São bens da União:
são bens da União [...] os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a territórios estrangeiros ou dele provenham, bem como terrenos marginais e as praias fluviais⁶⁴.

Tal afirmação é consagrada em lei, porém não é sempre bem entendida ou interpretada, quando o analista se coloca em uma perspectiva tradicional, onde se admitia a apropriação privada dos recursos hídricos⁶⁵.

Necessário se faz destacar que a propriedade privada da água, observando a ordem jurídica brasileira, já não existe mais, no sentido de uma pessoa agir como proprietária de água que se encontra em seu fundo, por exemplo, quer um corpo de água, cercado por terras do dono do fundo, quer como curso d'água, proveniente de outro fundo e com destino para um terceiro⁶⁶.

Entretanto, cumpre salientar que existem proprietários que construíram açudes, dentro das normas e critérios técnicos, e muitos deles realmente executaram a obra com recurso financeiro próprio, com muito sacrifício, renunciando a muita coisa, e de fato enfrentaram muitos desafios.

⁶⁴ CONSTITUÇÃO da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2001.p.23.

⁶⁵ CUNHA, Gustavo Gerardo Bedeti, **Recursos Hídricos e a Lei 9.433/97**, Caratinga, 2004. p. 22.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 23.

Essa noção de domínio público indica que as finalidades a serem alcançadas, com o uso da água, tem mais valor que o direito de propriedade antigo. Raramente a noção de função social da propriedade adquiriu um sentido tão forte e tão necessário. Hoje em dia, o domínio público da água permite estabelecer prioridades que jamais passaram pelas cogitações dos que se apropriavam da água, simplesmente porque atravessava seu fundo.

Salienta-se ainda que ao afirmar que a água é um bem de domínio público, não está se desapropriando, por exemplo, um dique, ou uma barragem, mas apenas dizendo que o uso da água não pode depender de um hipotético direito real de propriedade.

Cumprido salientar que as águas represadas, como todos os cursos de corpos d'água, mesmo que estejam inteiramente dentro de um fundo totalmente privado, não podem ser usadas pelos donos dos fundos, onde quer que se encontrem, sem outorga e condições aprovadas por diversos agentes participantes do processo de gestão⁶⁷.

2.2 A água como um recurso natural limitado e dotado de valor econômico

Devido a água ser considerada atualmente um bem escasso, água ingressa no domínio da economia, passando a ter um valor monetário determinado pelas “leis” da oferta e da procura.

Necessário se faz enfatizar que, isso significa que o bem econômico é a água em si, e não a possibilidade de receber essa bem via rede de distribuição, em praticamente qualquer lugar. Não se devendo confundir a situação antes e depois da Lei 9.433⁶⁸.

Antes da lei, pagava-se pela amortização dos investimentos realizados para captar, tratar e distribuir a água, bem como manter as condições de funcionamento de rede.

⁶⁷ CUNHA, Gustavo Gerardo Bedeti, **Recursos Hídricos e a Lei 9.433/97**, Caratinga, 2004. p. 23

⁶⁸ *Ibidem*, p.23

Depois da lei, continuam as mesmas operações, eventualmente realizadas por outras pessoas jurídicas e, além disso, paga-se pelo volume água consumida ou usada para outra finalidade.

A água se tornou uma mercadoria, com um regime jurídico específico.

No entanto, mesmo após o período anterior a lei e o período posterior ainda não estava claro que além do reconhecimento do valor, ou seja, a importância da água, existiria também um valor econômico deste bem natural.

A Declaração de Dublin citado por Thiago Araújo é mais taxativa neste sentido:

A água tem valor econômico em todos os seus usos e deve ser reconhecida como um bem econômico. [...] No passado, o não-reconhecimento do valor econômico da água conduziu ao seu desperdício e a danos ambientais decorrentes do seu uso. A gestão da água, como bem econômico, é uma importante forma de atingir a eficiência e equidade no seu uso e de promover a sua conservação e proteção⁶⁹.

Salienta-se ainda, que tal valor econômico da água decorre de sua escassez. É como trata Séguin:

A quantidade de água disponível é limitada. A água doce está sendo convertida em um recurso cada vez mais escasso e valioso especialmente pelo volume de resíduos nela lançados, provocando aumento da poluição e impossibilitando sua reciclagem/reutilização.⁷⁰

Devido a isso, Granziera afirma que "recurso hídrico é bem de valor, à medida em que há interesse sobre ele. Tornando-se escasso, esse valor passa a ter caráter econômico."⁷¹

Já Sirvinskas na mesma linha expõe que "A água é um recurso natural limitado. [...] A água é suscetível de valor econômico."⁷²

⁶⁹ ARAÚJO, Thiago Cássio d'Ávila. **Água: bem de valor econômico**. Disponível em <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria= Bens Ambientais > Acesso em :8 de março de 2010.

⁷⁰ SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental: Nossa Casa Planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed., 2006. p. 197.

⁷¹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces**. São Paulo: Atlas, 3ª ed., 2006. p. 57.

⁷² SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2.ed. ver., atual e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 204.

A Declaração Universal dos Direitos da Água (ONU - 22 de março de 1992) reconheceu o valor econômico da água um princípio, sendo:

A água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico: precisa-se saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo.⁷³

Com isso, o Brasil inseriu-se definitivamente na atribuição jurídica de valor econômico à água. Conforme apontamentos anteriores, como ponto determinante, a referida lei nº 9.433/97 que estabeleceu como fundamento da PNRH - Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 1º, II) que a água é um recurso natural limitado, tratada anteriormente, dotado de valor econômico.⁷⁴

Ressalta –se que em situações de escassez, a prioridade deve ser dada às necessidades humanas e a sobrevivência dos animais.

A expressão consumo humano refere-se a dessedentação e inclui outras atividades domésticas, tal como higiene pessoal, cozinha, lavagem de roupa etc.

Quanto à situação de escassez, a interpretação mais óbvia é a de que nossa sociedade já alcançou dita situação, senão ela não precisaria de regulamentação em lei, qual seja, a Lei 9.433.

Em outras palavras, o uso prioritário da água, em todos os casos em que houver possibilidade de opção, sempre será no sentido de abastecer primeiro os estabelecimentos humanos residenciais, para seu consumo, observando ainda a seguinte afirmação: ninguém vive sem água, ou ainda quanto menos água disponível para todos os usos, mais necessário considerar o uso humano direto.

Com isso, diante de tais situações, deve-se insistir sobre a necessidade de realizar balanços hídricos prévios a qualquer processo de outorga.

⁷³ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Água**. 1992. Disponível em:<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/meio-ambiente-agua/declaracao-universal-da-agua.php>. Acesso em: 02 maio de 2010.

⁷⁴ CUNHA, Gustavo Gerardo Bedeti, **Recursos Hídricos e a Lei 9.433/97**, Caratinga, 2004. p. 23.

CAPÍTULO III - TRIBUTAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL: A TUTELA AOS RECURSOS HÍDRICOS

3.1 Aspectos gerais da Tributação: espécies de tributos e a função do tributo

É notável e crescente a preocupação com a tutela do meio ambiente em razão da qualidade de vida no planeta, ameaçada pelos diversos desastres ecológicos provenientes das ações humanas. Diante disso é premente ajustar o crescimento econômico e preservação ambiental, trazendo as duas situações juntas, através do tão suscitado desenvolvimento sustentável, que consiste na obtenção de riquezas através da exploração de forma racional dos recursos naturais, tendo em mente o bem-estar das presentes e futuras gerações.

Conforme dispõe Raniere Franco, na Declaração do Meio Ambiente, elaborada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em Estocolmo, em junho de 1972, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito fundamental das presentes e futuras gerações.⁷⁵

Com isso, a Constituição do Brasil apreciava diversos dispositivos estabelecendo regras no que diz respeito ao meio ambiente com o fim de contribuir com sua política ecológica preservacionista, como, por exemplo, o art. 225, caput, que confere ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Ressalta-se que, diante do agravamento que vem ocorrendo nos últimos tempos, principalmente no que diz respeito aos problemas climáticos ocasionados pelas ações humanas (degradações humanas) que conforme o estudo de Raniere Franco, também são denominadas ações antrópicas, no qual têm surgido, por parte da sociedade civil e dos governantes, forte interesse em mudar o quadro climático de nosso planeta.

⁷⁵ VIANA, Raniere Franco. A tributação ambiental como instrumento de defesa do meio ambiente . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2186, 26 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13052>>. Acesso em: 16 abr. 2010.

Contudo, nota-se que o desenvolvimento econômico depende do meio ambiente, razão porque é preciso considerar-se para o adequado desenvolvimento da atividade econômica, a utilização racional dos recursos naturais e de um meio ambiente consideravelmente equilibrado.

Destarte, mais do que nunca é importante ressaltar que o desenvolvimento sustentável através de meios de produção são efetivamente vinculados ao compromisso principalmente tendo como princípio a perpetuação das matérias-primas obtidas na natureza, bem como a participação de toda a população em tais benefícios obtidos no progresso econômico, com o fim de concretizar a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades regionais através da distribuição da riqueza/valores sociais.

Diante disso, cumpre salientar que conforme disposto no texto de Raniere Franco, no momento em que os debates sobre políticas ambientais estão no auge e em pauta das grandes reuniões internacionais, e ainda, tendo em vista as consequências globais destes desastres ecológicos, a tributação acerca do Direito Ambiental, que engloba a tributação da água, de forma a utilizar de meios de cobrança pelo mau uso das diversidades ambientais, de modo que seja satisfatório para com a preservação ambiental.

Conforme falado anteriormente, com a intensificação dos desastres ecológicos, que vem assolando nos últimos tempos no planeta Terra, têm despertado de forma geral a consciência ecológica na humanidade, principalmente no que diz respeito às preservação e a garantia deste às futuras gerações.

A partir daí, veio uma preocupação acerca da tutela jurídica do meio ambiente, surgindo legislações ambientais em diversos países, tornando-se o meio ambiente objeto jurídico do Direito.

Deste modo, o aumento da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, sendo este considerado o principal meio da preservação ambiental, se transformou em interesse público a ser defendido.

Com isso, Raniere Franco citando Muñoz, ressalta que:

a ecologia, ou seja, o estudo da relação do homem com o meio ambiente se caracteriza não só como uma mera inquietude da população com a preservação da natureza, mas, sobretudo, significa verdadeira valorização da conduta humana, de forma a realizar desejável formação de uma

consciência coletiva como elemento indispensável da axiologia ambiental de nosso tempo.⁷⁶

Observa-se que é necessário um equilíbrio para que as relações humanas, ou seja, a relação entre homem e natureza, não sejam predatórias, tendo em vista que tal interação homem-natureza é necessária para sua coexistência.

Percebe-se também que o esgotamento dos recursos naturais traz consigo a imediata destruição da vida na Terra. Com isso, pode se perceber que tal destruição, refere-se também ao uso de forma desordenado dos recursos ambientais, no caso em tela, mais importante, dos recursos hídricos⁷⁷.

A tomada de consciência dessa realidade leva a uma organização social para um tratamento jurídico diferenciado da relação entre ser humano e meio ambiente, principalmente no que diz respeito a esse uso desordenado⁷⁸.

Diante disso, percebe-se também que essa crise ambiental é única, apesar de não ser isolada, pois envolve interesses do mundo todo, já que os efeitos nocivos da degradação ambiental de um determinado bem da natureza e local, e mais precisamente dos recursos hídricos, pode ser sentido em parte diferentes do planeta, causando conseqüências irreversíveis⁷⁹.

Não obstante, conforme Raniere, com relação à economia, ao progresso, e as relações comerciais entre os países, vem se dando através de um encurtamento das fronteiras entre estes. Com isso, assim como os efeitos do meio ambiente são globais, qualquer mudança na economia de uma parte do mundo ocasiona imediatos efeitos no restante do planeta⁸⁰.

Observa-se ainda que a normatização da apropriação dos recursos da natureza tem interesse maior na perpetuação desses recursos para a produção econômica, principalmente porque tais recursos, muitas vezes são matérias primas

⁷⁶ VIANA, Raniere Franco. A tributação ambiental como instrumento de defesa do meio ambiente . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2186, 26 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13052>>. Acesso em: 16 abr. 2010. p. 2.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 2.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 2.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 2.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 2.

importantes para produção destas. Contudo, a evolução do direito ambiental tem como princípio uma ampliação da visão sobre a necessidade de preservação ambiental tentando atingir o fim de garantir uma qualidade de vida futura melhor e, aos poucos, sua regulamentação no Direito mostra que essa idéia deve ser conservada, tendo em vista seu valor para a evolução da humanidade nos seus mais amplos desdobramentos, e não apenas com relação a economia⁸¹.

Contudo, as ciências do Direito e da Economia não podem se manter alheias aos preceitos da sociedade. Além do mais, é tendo como princípio essa consciência da defesa dos valores ambientais que se demanda das áreas do conhecimento não só que se reconheça a defesa do meio ambiente em toda a sua amplitude, mas que também gerencie instrumentos que possam ser postos a disposição da defesa do meio ambiente.

Importante enfatizar ainda, acerca da tributação no direito ambiental, que se moldam aos princípios do poluidor-pagador e da prevenção, dois dos principais princípios do direito ambiental.

O princípio do poluidor-pagador é garantido porque o tributo internaliza o valor do dano causado ao meio ambiente ao custo do produto. Salaria que tal instituto é o que se pretende como solução para o uso desordenado e desperdiçado dos recursos hídricos pelo homem, dado que trata-se de um bem escasso.

Já o princípio da prevenção é protegido porque a produção ou o consumo dos bens prejudiciais ao meio ambiente tendem a diminuir na medida em que esses bens se tornam mais caros ou tributáveis, tudo isso devido à incidência tributária. Ou seja, o tributo ambiental tem uma finalidade específica, claramente extrafiscal, e extremamente positiva em se tratando na preservação de bens provindos do meio ambiente dando assim, garantia destes às futuras gerações.

O Estado, como sociedade em geral, tem como fim geral, constituir-se em meio para que os indivíduos e as demais sociedades possam atingir seus respectivos fins particulares.

⁸¹ VIANA, Raniere Franco. A tributação ambiental como instrumento de defesa do meio ambiente . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2186, 26 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13052>>. Acesso em: 16 abr. 2010.

Conforme os preceitos de Ruy Barbosa, em razão da soberania ou poder de império que o Estado tem sobre as pessoas e coisas de seu território, tem ele também a possibilidade, de direito e de fato, de exigir tributos.

Tal possibilidade de tributar, observando o Estado de Direito Constitucional, está submetido em primeiro lugar à disciplina da Constituição, dentro do qual, explícita ou implicitamente, é encontrado nas bases do Direito Constitucional Tributário Positivo.

Observando os ensinamentos de Ruy Barbosa, num sentido mais amplo,

[...] o Direito Constitucional Tributário é o conjunto de princípios e normas que regulam o poder tributário do Estado; disciplina não só o poder tributário, mas também o seu exercício, ou manifestação da competência tributária da entidades públicas em relação à instituição, exigência e arrecadação das rendas tributárias, como das garantias ao devido processo legislativo, administrativo e jurisdicional do “cidadão contribuinte” e o fisco.⁸²

Há de se observar ainda que tem-se como fim o bem comum, ou seja, um conjunto de condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana visando garantir assim uma vida sadia a todos.

Com isso, através de atividades financeiras, o Estado desenvolve diversas ações com o fim de obter, gerir e aplicar os meios próprios para satisfazer as necessidades de uma coletividade e realizar seus fins. Assim sendo, este poderá contar com várias formas de obter receitas financeiras, tais como as receitas originárias, provenientes da exploração do patrimônio próprio do Estado e as receitas derivadas que são relativas aos tributos e multas.

Cumprido salientar que a receita tributária decorrente da arrecadação de tributos é tida como a mais comum e eficiente, uma vez que essa é cobrada como forma de contraprestação ao serviço prestado ou ao bem utilizado.⁸³

Nesse sentido, o tributo seria um instrumento básico viabilizador de qualquer sociedade constituída.

⁸² NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. 14. Ed. Atual. – São Paulo: Saraiva, 1995. p. 118.

⁸³ VIANA, Raniere Franco. A tributação ambiental como instrumento de defesa do meio ambiente . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2186, 26 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13052>>. Acesso em: 16 abr. 2010.

Raniere ressalta ainda que quanto mais evoluída for a organização da sociedade, mais evoluída deverá ser a tributação, observando-se ainda que esta se iniciou por meio de imposições isoladas, a principio sem planejamento, até chegar aos patamares dos complexos sistemas tributários atuais.

Para Luiz Felipe Silveira Difini, “o direito tributário é o ramo do direito público que trata das relações entre o fisco e os contribuintes”⁸⁴.

Para Rubens Gomes de Sousa, citado na obra de Luiz Felipe, “Direito tributário é o ramo do direito público que rege as relações jurídicas entre o Estado e os particulares, decorrentes da atividade financeira do Estado, no que se refere à obtenção de receitas que correspondem ao conceito de tributo.”⁸⁵

Direito Tributário, para Hugo de Brito Machado, é “o ramo do Direito que se ocupa das relações entre o fisco e as pessoas sujeitas às imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder”⁸⁶.

Diante desses conceitos, pode-se concluir que o Direito Tributário é um ramo autônomo do Direito que tem por finalidade a instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos provenientes de receitas advindas de contraprestação ao serviço prestado ou ao bens utilizados.

Conforme a Constituição Federal, a tributação no Brasil só pode ser desenvolvida pelo Estado, União, Estados-Membros, Municípios e por fim o Distrito Federal (após a CF/88, virou pessoa política. Antes era autarquia administrativa da União)⁸⁷.

Cumprе salientar que para a criação dos tributos depende de lei, o que pode-se observar que quem legisla pode tributar e só quem pode legislar são as pessoas políticas.

Para Luiz Felipe, o Direito Tributário tem como escopo estudar os princípios e as normas que disciplinam a ação estatal de exigir tributos, e se preocupa

⁸⁴ DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.01.02

⁸⁵ VIANA, Raniere Franco. A tributação ambiental como instrumento de defesa do meio ambiente . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2186, 26 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13052>>. Acesso em: 16 abr. 2010.

⁸⁶ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 59.

⁸⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 22.

principalmente com as relações jurídicas que, em decorrência da tributação, se estabelecem entre o Fisco e os contribuintes. Trata-se de um direito público, obrigacional e comum.

Conforme Luiz Felipe, esta é sua natureza jurídica, e para tanto ele explica que “é um direito obrigacional, pois a relação jurídica tributária tem por objeto a prestação que satisfaz a obrigação tributária, que é uma específica relação de débito e crédito entre sujeito ativo e passivo.”⁸⁸

E ainda, explica acerca do direito comum que:

É direito comum porque rege relações permanentes entre fisco e contribuinte, não se destinando à vigência temporária ou excepcional. As visões do direito tributário como direito excepcional, de molde a restringir sua interpretação sempre ao método literal, ou justificar a aplicação dos brocardos *In dúbio contra fisco* ou *in dúbio pro fisco* estão hoje completamente superadas.⁸⁹

Têm-se várias características do tributo. De início, pode se caracterizar o tributo como um instituto jurídico especial, pois sozinho alcança valores primordiais às pessoas, tais como a liberdade pois, o que se observa é que ninguém paga tributo por vontade própria, e propriedade pois este atinge o patrimônio.

Conforme o art. 3.º do Código Tributário Nacional, têm-se como conceito de tributo “[...] é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”⁹⁰

Trata-se de uma obrigação *ex lege*, ou seja, decorrente por força da lei, no qual traça a hipótese de incidência do tributo, em moeda, que não se constitui em sanção por ato ilícito e que tem por sujeito ativo o credor, normalmente, uma pessoa

⁸⁸ DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.10

⁸⁹ VIANA, Raniere Franco. A tributação ambiental como instrumento de defesa do meio ambiente . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2186, 26 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13052>>. Acesso em: 16 abr. 2010.

⁹⁰ PINTO, Antônio Luiz de Toledo, et AL. **Código Tributário Nacional: Mini/obra coletiva – Legislação Brasileira**. 11. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2005, p. 59.

política e por sujeito passivo no caso o devedor, podendo ser qualquer pessoa apontada na lei da entidade tributante⁹¹.

Cumprе salientar que tais obrigações *ex lege* contrapõem-se às obrigações *ex voluntate* no qual a vontade das partes é prestigiada pelo Direito, tendo em vista que o legislador, ao mencionar que esta é instituída em lei, seguramente pretendeu afastar as chamadas obrigações convencionais, que teriam fulcro, invariavelmente, numa convergência de vontades.⁹²

Salienta-se ainda que tributo só pode ser pago em dinheiro corrente, entretanto, entende-se que com a expressão “ou cujo valor nela se possa exprimir”, o legislador quis dizer que, em circunstâncias extraordinárias, observando as previsões em lei, há possibilidade que o fisco aceite a satisfação da obrigação tributária com a entrega de bens, cujo valor possa ser convertido em moeda.

Entende-se ainda que o tributo não é multa. Ao contrário, este tem por pressuposto a prática de um fato lícito qualquer, que revela capacidade econômica ou capacidade contributiva.

Cumprе salientar que a multa surge de uma ilicitude, ou seja, paga-se porque se praticou um ato ilícito. Observa-se ainda que quando a lei descreve abstratamente um fato originário de um tributo, não pode referir-se a um fato ilícito.

O tributo tem como principal finalidade a arrecadatória, ao contrário que a multa tem finalidade preventiva e sancionatória. Com isso deduz-se que o Estado tributa para atingir seus fins, e a multa visa desestimular os infratores.

Conforme artigo 3º do Código Tributário Nacional, a lei não pode colocar a descrição de um fato em si mesmo ilícito, na hipótese de incidência tributária, sob pena de o tributo converter-se em sanção, que conforme comentários de alguns doutrinadores, tal ato é vedado por nosso Direito positivo.

Em suma, o tributo, conforme o Código Tributário Nacional é a relação jurídica que se estabelece entre o Fisco e o contribuinte que é pessoa abrangida pelo Direito

⁹¹ PROENÇA, José Marcelo Martins. **Apostila de Direito Tributário**. 2009. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/apostila-de-direito-tributario-doc-a26878.html>. Acesso em: 16 abr. 2010.

⁹² PROENÇA, José Marcelo Martins. **Apostila de Direito Tributário**. 2009. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/apostila-de-direito-tributario-doc-a26878.html>. Acesso em: 16 abr. 2010.

positivo, tendo por base a lei, em moeda, igualitária e decorrente de um fato lícito qualquer⁹³.

Necessário se faz destacar que a Constituição Federal classificou os tributos em impostos, taxas e contribuições de melhoria conforme seu artigo 145, I a III, isto, delinear uma norma-padrão de incidência de cada uma dessas formas jurídicas e ainda, discriminando competências para que as pessoas políticas, querendo, viessem a instituí-las sempre em virtude de lei. Diante, disso, vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.⁹⁴

Por fim, cumpre salientar que a Constituição Federal relacionou os direitos fundamentais que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, devem respeitar ao tratarem da tributação.

Destaca-se ainda acerca da classificação jurídica dos tributos, sendo que tal se baseia nas normas jurídicas tributárias em vigor estabelecidas na Constituição Federal.

Conforme o artigo 5º do Código Tributário Nacional, Tributo compreende em impostos, taxas e contribuições de melhoria⁹⁵.

Observando o artigo art. 145 citado anteriormente e 149 da Constituição Federal, Tributos compreendem, além das três espécies citadas acima, os empréstimos compulsórios, impostos extraordinários, contribuições sociais, contribuições parafiscais, conforme transcrição do dispositivo abaixo:

⁹³ PINTO, Antônio Luiz de Toledo, et AL. **Código Tributário Nacional: Mini/obra coletiva – Legislação Brasileira**. 11. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2005. p. 59.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 8.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 8.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.⁹⁶

Necessários e faz esclarecer que os empréstimos compulsórios, os impostos extraordinários, as contribuições parafiscais e as contribuições sociais são tributos que podem ser externados como taxa, imposto ou contribuição de melhoria, ou seja, não são outras espécies tributárias, pois espécies são somente as três do art. 145 da Constituição Federal de 1988. Com isso, os impostos, grafados pelo artigo 145, I, da Constituição Federal de 1988, são tidos como os tributos economicamente mais importantes.

3.1.1 Dos Impostos

Observando o art. 16 do Código Tributário Nacional, “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte” (PINTO, 2005, p.16).

Trata-se também de um tributo não vinculado. Não é necessário que a União, os Estados membros, os Municípios ou o Distrito Federal prestem, por exemplo, um serviço público ou realizem uma obra pública para poderem utilizar/cobrar imposto, pois não há uma contrapartida entre o montante que um indivíduo paga a título de imposto e o que o Estado reverte em seu benefício.⁹⁷

O imposto tem fundamento de validade no poder da entidade tributante. Destaca-se também que tal tributo surge sempre de fatos regidos pelo Direito Privado. Para tanto, temos como exemplo a venda de mercadorias gera ICMS e a prestação de serviços gera ISS.

⁹⁶ PINTO, Antônio Luiz de Toledo, et AL. **Código Tributário Nacional: Mini/obra coletiva – Legislação Brasileira**. 11. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2005, p. 10-11.

⁹⁷ MENCHISE, Bianca. REINO, Adriana. **Cadernos colaborativos – FGV – Direito Rio. Revisão. Direito Tributário. Parte Geral. Conceito de Tributo. Espécies Tributárias. Princípios Tributários**. Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br>. Acesso em: 25 de Abril de 2009

Importante destacar que os impostos tratam-se também de um tipo de tributo que tem por pressuposição de incidência um comportamento do contribuinte ou uma situação jurídica na qual ele se encontra. Tem-se como exemplo de um comportamento do contribuinte o fato de se adquirir um imóvel, haver a incidência do ITBI – (O imposto sobre a transmissão de bens imóveis) ou SISA – (imposto que incide sobre as transmissões, a título oneroso), e ao se vender uma mercadoria, deve incidir ICMS – (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), e ainda, ao se prestar um serviço, surge o ISS/ ISSQN – (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). Uma outra situação jurídica na qual o contribuinte participa por exemplo, e quando o proprietário de um imóvel tem dever de pagar IPTU – (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana); já o proprietário de um imóvel rural tem o dever arcar com o ITR – (imposto sobre a propriedade territorial rural).⁹⁸

Destaca-se ainda acerca da Competência dos impostos que é tratada no art. 153 da CF/88, onde se tem os impostos federais que envolvem o Imposto sobre Importação, Imposto sobre a Exportação, Imposto sobre a Renda e Proventos - IR, Imposto de Produtos Industrializados - IPI, Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Imposto sobre grandes fortunas⁹⁹.

Quanto aos Impostos estaduais, estes dispostos no artigo 155 da CF/88, têm-se: Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações, Imposto sobre Operações Mercantis - ICMS, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Já acerca dos Impostos municipais, estes são elencados no artigo 156 da CF/88, no qual, pertence a este rol o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI e Imposto sobre Serviços -ISS¹⁰⁰.

Necessário se faz destacar que o Distrito Federal tem o poder de criar os impostos estaduais e municipais, conforme disposto no artigo 155, caput, e art. 147, in fine, ambos da Constituição Federal.

⁹⁸ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 59.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 59.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 59.

Já o art. 154, II, da CF/88 permite a instituição de impostos extraordinários na iminência ou no caso de guerra externa, compreendidos ou não em sua competência tributária, ou seja, neste casos, podendo inclusive invadir competência das outras entidades tributantes.

Ressalta-se ainda que os tributos de forma geral devem ser criados por lei ordinária. Já os impostos de competência impositiva residual da União (art. 154, I, da CF/88) e os empréstimos compulsórios (art. 148 da CF/88) devem ser criados por meio de lei complementar.

3.1.2 Das taxas

Já no que diz respeito às taxas, estas dispostas no artigo 145, II, da CF/ 88 e ainda no artigo 77, do CTN, tratam-se de tributos que tem por fato gerador abstrato uma atuação estatal diretamente referida ao contribuinte (art. 145, II, da CF/88) consistente em um serviço ou em um ato de polícia, ou seja, trata-se de tributo vinculado a uma atuação do Estado.

O artigo 77 do Código Tributário Nacional, diz que:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.¹⁰¹

Essa atuação estatal pode incidir em taxa de serviço e taxa de polícia, isto conforme os art. 145, II, da CF/88 e art.77 do CTN.

A Taxa de serviço é um tipo de tributo que tem por hipótese de incidência de um serviço público específico e divisível. Já o serviço público é a prestação de utilidade material usufruível individualmente sob o regime de Direito Público¹⁰².

No que se refere à taxa de polícia, o Código Tributário Nacional, em seu art. 78, define o poder de polícia, sendo uma espécie de tributo que tem por hipótese de

¹⁰¹ PINTO, Antônio Luiz de Toledo, et AL. **Código Tributário Nacional: Mini/obra coletiva – Legislação Brasileira**. 11. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2005. p. 71.

¹⁰² MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 59.

incidência um ato de polícia de efeitos concretos, ou seja, um ato que se refere diretamente ao contribuinte e que envolve o exercício do chamado poder de polícia.

Tal ato é a faculdade que o Estado tem de baixar regras de nível constitucional legal ou infralegal para disciplinar o exercício dos direitos à liberdade e à propriedade das pessoas, compatibilizando-os com o bem comum, isto observando os limites constitucionais.

Cabe salientar que em há certos direitos que cujo o exercício deve ser conciliado com o interesse público, cabendo o Estado verificar o cumprimento, policiar a atuação destes.

Tem-se como exemplo, alguns casos comuns a rotina diária de todos, sendo a construção de um prédio, a instalação de uma empresa, no qual devem obedecer diversos requisitos e leis, taxas de inspeção sanitária que é cobrada de estabelecimentos comerciais, tais como restaurantes, taxa de alvará, que é cobrada em função da instalação de um estabelecimento, taxa de licenciamento de veículos, etc.

Com isso, observa-se que o poder de polícia se manifesta das mais diversas maneiras. O art. 78 do CTN direciona-se ao interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Destaca-se ainda que as taxas não podem ter base de cálculo idêntica à dos impostos conforme disposto no artigo 145, § 2.º, da CF/88.

Estas geralmente são estabelecidas em quantias já prefixadas, sendo que o legislador pode preferir indicar uma base de cálculo e uma alíquota. Ressalta-se que pode ocorrer também que a determinação do valor da taxa seja feita em função de elementos, por exemplo, a área do imóvel.

Quanto a sua competência, importante mencionar que é competente para instituir e cobrar taxas a pessoa jurídica de Direito Público que seja competente para a realização da atividade à qual se vincule o fato gerador respectivo. A entidade estatal competente para o desempenho da atividade é competente, por conseqüência, para instituir e cobrar a taxa correspondente conforme disposto no artigo 80 do CTN.

Quanto as taxas de uso, estas são as que têm por hipótese de incidência a utilização de bens pertencentes ao domínio público. Já as taxas de obra são aquelas que têm por hipótese de incidência a realização de obras públicas. No Brasil estas são inconstitucionais, mas existem na prática¹⁰³.

Necessário se faz destacar que esta é divisível em taxa de uso efetivo e de uso em potencial.

A taxa de utilização efetiva é quando o usuário realmente usufrui do serviço. Ou seja usa o serviço. Com isso observa-se que está só poderá incidir se houver fruição efetiva e comprovada. Têm-se como exemplo a taxa de serviço fruído, que decorre da faculdade da utilização do serviço pelo contribuinte, ou seja, o mesmo não será obrigado a usá-lo. É o caso do serviço de telefonia, transporte coletivo por exemplo. Salienta-se ainda que o Estado não interessa em obrigar o contribuinte a ter telefonia ou utilizar o transporte para se locomover, logo, observa-se que a utilização do tributo só ocorrerá se houver realmente a utilização deste.¹⁰⁴

Quanto a utilização em potencial, trata-se de quando a simples disponibilidade do serviço ao contribuinte autorizará a efetiva tributação, ou seja, será a taxa por serviço fruível. São os serviços, que por força legal, virão de utilizaram compulsória, ou seja, é competência do estado os administrados a utilizar, através de pagamento. Ressalta-se que a lei dará imposição à compulsoriedade sempre que o interesse público constitucionalmente, o exigir, ou seja, quando a utilização for imprescindível. Um exemplo clássico, é o caso da água encanada e coleta de lixo, em virtude da saúde pública. Diante disso, salienta-se que mesmo que o contribuinte não use de fato, ele terá que pagar por esse serviço, vez que o tributo existe e incide mesmo sem a utilização efetiva desta, isto, como forma de compelir sua fruição.¹⁰⁵

¹⁰³ PROENÇA, José Marcelo Martins. **Apostila de Direito Tributário**. 2009. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/apostila-de-direito-tributario-doc-a26878.html>. Acesso em: 16 abr. 2010.

¹⁰⁴ HINDO, Michelle Dibo Nacer. Taxa e tarifa nos serviços públicos essenciais e conseqüências jurídicas face ao Código de Defesa do Consumidor . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2966>>. Acesso em: 15 maio 2010. p. 3.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 3.

Quanto a tarifa tem se como definição o preço público pago pela utilização de serviços facultativos e não compulsórios que a Administração Pública ou seus delegados colocam à disposição da população (serviço de uso facultativo).

A Súmula 545 do STF destaca a diferença entre taxa e preço público sendo: “Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu”¹⁰⁶.

3.1.3 Das Contribuições de Melhoria

Quanto à contribuição de melhoria, esta disposta no artigo 145, II, da CF/88 e artigos 81 e 82 do CTN, trata-se de uma modalidade de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente referida ao contribuinte.

O artigo 81 do Código Tributário Nacional retrata a contribuição de melhoria, sendo:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.¹⁰⁷

A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel do contribuinte em razão de obra pública. Pode-se usar como exemplo as obras contra enchentes etc. Os beneficiários diretos da obra arcam com seu custo, total ou parcialmente. Diante disso, tal tributo vinculado.

A contribuição de melhoria é um tributo e, como tal, também tem uma base de cálculo e alíquota que devem ser apontadas em lei. A base de cálculo possível da

¹⁰⁶ ANGHER, Anne Joyce, organização, *Vade Mecum Acadêmico de Direito, Súmulas do STF* – 6. Ed. – São Paulo: Rideel, 2008. p. 1786.

¹⁰⁷ PINTO, Antônio Luiz de Toledo, et AL. *Código Tributário Nacional: Mini/obra coletiva – Legislação Brasileira*. 11. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2005. p. 72.

contribuição de melhoria é o quantum da valorização experimentada pelo imóvel em decorrência da obra pública realizada em suas imediações.

A alíquota possível da contribuição de melhoria é um percentual desse quantum. Esta só pode ser cobrada uma vez para cada obra pública que valorize o imóvel.

A alíquota também é um tributo social, vez que, este visa devolver à sociedade uma parte do enriquecimento sem causa, observando que o dono do imóvel valorizado por uma obra pública, custeada pela sociedade, paga a contribuição de melhoria.

Tem competência para instituir e cobrar contribuição de melhoria a pessoa política (União, Estados, DF e Municípios) que tem atribuição para a realização dos trabalhos.

As taxas e as contribuições de melhoria são tributos vinculados a um desempenho estatal e têm por hipóteses de incidência uma atuação estatal de algum modo referida ao contribuinte. Nasce sempre de fatos regidos pelo Direito Público.

3.2 Tributação: um caminho para preservação?

Após um estudo detalhado do conceito de tributação e suas funções e espécies de tributo, necessário se faz salientar acerca da tributação como caminho para a preservação do meio ambiente.

Necessário ainda, se faz destacar a função social do tributo, sendo que esta é a função mais óbvia, arrecadar dividas para que o Estado possa desempenhar suas atividades, tendo o tributo a função direta de custear o bem comum. Conforme Difini, este visa, exclusivamente à finalidade fiscal de forma coercitiva, obrigatória e compulsória, pois estas são traços característicos do tributo¹⁰⁸.

¹⁰⁸ DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.17

Preservação no dicionário Aurélio trata-se de livrar-se de algum mal ou dano , resguardar-se¹⁰⁹. Com isso entende-se que é um conjunto de medidas estratégicas, com base em uma consciência, mentalidade, política, com objetivo de proteção de um patrimônio.

A princípio, quando se fala em tributação ambiental, necessário se faz mencionar também acerca do princípio do poluidor-pagador, que em resumo trata-se de regular os prejuízos causados ao meio ambiente por conduta ou atividade do poluidor.

Importante ainda destacar que tal princípio nasceu da necessidade de se internalizarem as externalidades negativas, já que quem polui deve pagar pelos danos causados com a poluição, incorporando os custos da degradação ambiental no preço final dos produtos. O objetivo de tal, é prevenir o dano ambiental, já que o poluidor deverá assumir todas as conseqüências derivadas do dano¹¹⁰.

A idéia principal é empreender tentativas em garantir que os poluidores alcancem consciência ecológica, buscando desenvolver suas atividades com o mínimo possível de poluição, sabendo que, caso seja contrário, implicará em gastos não compensatórios¹¹¹.

Com isso, deve-se criar uma consciência de que não adianta somente poluir e pagar. Mesmo pagando pela poluição, deve-se é preocupar com a recuperação do dano causado ao meio ambiente. Pode-se citar como exemplo o caso das indústrias que lançam em seus afluentes tóxicos diretamente nos rios sem se comprometer

¹⁰⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989, **Miniaurélio Século XXI**; Coordenação de Edição, Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; lexicografia, Margarida dos Anjos... [et al.]. 4. ed. rev. ampliada. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.p.554.

¹¹⁰ BADR, Fernanda Matos. Tributação e a proteção e preservação do meio ambiente . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2416, 11 fev. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14342>>. Acesso em: 27 abr. 2010. p. 4.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 4.

com a qualidade da água que seguirá para as populações próximas que as utilizarão.¹¹²

Nesse sentido, há que se levar em consideração que o referido princípio não trata-se de uma punição propriamente dita, uma vez que sua implementação independe de qualquer infração que o usuário tenha cometido.

E ainda, mesmo que tenham ocorrido as infrações ambientais, advindas do dano ambiental, isso não é empecilho para que possa ser cobrado o tributo pelo uso do recurso natural¹¹³.

Observa-se ainda que não se trata de indicar o ilícito como fato jurídico a ser tributado, uma vez que o fato gerador do tributo não trata-se do dano ambiental, mas sim, no caso dos tributos ambientais, o uso dos recursos que culminou o eventual dano¹¹⁴.

Cumprido salientar ainda que conforme o artigo 3º do Código Tributário Nacional, se o tributo tivesse como fato gerador o dano ambiental, o tributo adquiriria a função de sanção, o que não é permitido por tal dispositivo.

A tributação seria uma forma de, principalmente nos casos em que dizem respeito à degradação, ao uso desordenados dos recursos ambientais, e ainda do dano ambiental, uma forma de forçar ao agente a ter uma consciência ecológica como forma de redução desses danos, contribuindo para a preservação do meio ambiente.

Com isso a tributação como instrumento econômico fiscal, tem-se demonstrado como sendo os mais eficazes no sentido da preservação ambiental tão almejada.

¹¹² BADR, Fernanda Matos. Tributação e a proteção e preservação do meio ambiente . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2416, 11 fev. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14342>>. Acesso em: 27 abr. 2010. p. 4-5.

¹¹³ *Ibidem*, p. 4-5.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 4-5.

Para Fernanda Matos em seu texto “Tributação e a proteção e preservação do meio ambiente”:

A chegada do Estado fiscal social é apontada por volta da segunda metade do século XX, como o marco inicial da verdadeira preocupação com o uso da tributação com finalidade extrafiscal, isto é, utilizar o tributo não somente com fins arrecadatórios, mas também com o objetivo de estimular ou desestimular determinadas condutas desejáveis ou indesejáveis, respectivamente. Neste momento, pode-se dizer que houve efetivamente o entrelaçamento entre a norma tributária e o meio ambiente, aquela agindo como protetor desta¹¹⁵.

Com isso, seguindo ainda a linha de pensamento de Fernanda Matos, a extrafiscalidade consiste, portanto, em utilizar o tributo com finalidade diversa da arrecadatória. Observa-se que o principal objetivo do Estado é induzir determinados comportamentos que lhes são convenientes e interessantes para a consecução de seus ideais, os quais se encontram traçados na sua Carta Política.

Como falado anteriormente, a tributação, não se trata necessariamente de sanção de um ato ilícito, mas sim de estímulo, de incitatividade, ou seja, uma forma em tese não impositiva de que o Estado dispõe para estimular, instigar ou acabar por forçar determinadas posturas que lhes são mais interessantes do que outras, com isso contribuindo para a preservação do meio ambiente.

Com isso, verifica-se que na verdade, quanto às questões ambientais, é muito mais eficiente o estímulo, através dos mecanismos tributários, do que a penalização de determinadas condutas, pois o sujeito passivo é estimulado constantemente a melhorar, a progredir, isto é, a intensificar suas medidas de racionalização do uso dos recursos naturais, em troca de concessão de benefícios fiscais.

Nesse sentido:

Tributos ambientais são aqueles cuja finalidade é promover um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, seja tendo suas receitas vinculadas diretamente à criação de fundos ecológicos, seja estimulando condutas ambientalmente corretas¹¹⁶.

¹¹⁵ BADR, Fernanda Matos. Tributação e a proteção e preservação do meio ambiente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2416, 11 fev. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14342>>. Acesso em: 27 abr. 2010. p. 5.

¹¹⁶ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 60.

O objetivo jurídico da tributação ambiental, por fim, consiste em induzir a práticas ecologicamente saudáveis para uso dos recursos naturais, como principal forma de preservação, o que se traduz em fortalecer a condição de direito fundamental de que é dotado o meio ambiente, garantindo assim o desenvolvimento sustentável para as futuras gerações.

3.2.1 Fundamentação econômica do tributo como estímulo à preservação do meio ambiente

A Constituição Federal traz em seu art. 225 a afirmativa de que:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹¹⁷.

Tal prerrogativa constitui uma obrigação do Estado no que diz respeito à defesa e preservação do meio ambiente.

Conforme já abordado anteriormente, o instituto da tributação vem como prerrogativa para conservação dos recursos naturais advindos do meio ambiente, utilizando-se de normas tributárias indutoras com a intervenção estado, propondo novas condutas aos seus destinatários com relação ao uso destes recursos naturais.

Ressalta-se ainda que artigo 170, VI da Constituição Federal dispõe que deverá a ordem econômica observar, dentre outros princípios, "a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação."¹¹⁸ Diante

¹¹⁷ ANGHER, Anne Joyce, organização, *Vade Mecum Acadêmico de Direito, Constituição da República Federativa do Brasil* – 6. Ed. – São Paulo: Rideel, 2008. p. 86.

¹¹⁸ ANGHER, Anne Joyce, organização, *Vade Mecum Acadêmico de Direito, Constituição da República Federativa do Brasil* – 6. Ed. – São Paulo: Rideel, 2008, p.77.

disso, observa-se que é evidente a necessidade constitucional acerca da utilização da tributação, como estímulo à preservação e defesa do meio ambiente.

Diante disso, pode-se observar que o Estado, tentando atingir o objetivo que lhe foi imposto constitucionalmente no que se refere ao meio ambiente, pode utilizar-se dos meios da tributação, buscando a estimular ou não condutas, primando por condutas ambientais desejáveis garantindo-se assim o desenvolvimento sustentável para as futuras gerações.

Destaca-se ainda que antigamente as idéias referentes ao desenvolvimento econômico não compactuavam com as idéias de preservação ambiental. No entanto, o que se observa atualmente é que é cada vez mais evidente a preocupação acerca do progresso econômico de forma compatível com a utilização racional dos recursos ambientais.

A busca constante pelo desenvolvimento econômico, vem trazendo danos irreparáveis e imensuráveis ao meio ambiente, principalmente, no que diz respeito à exploração dos recursos naturais pelas indústrias sem um controle ambiental adequado a cada situação.

Não obstante, partindo dos preceitos já dispostos em legislação especial e ainda na Constituição Federal como um dever de preservar os recursos naturais, garantindo-se assim um desenvolvimento sustentável futuro, as empresas/indústrias vem ignorando os efeitos danosos proveniente da exploração dos recursos naturais descontroladamente.

Diante desse aspecto, conforme estudo de Fernanda Matos, a tributação, incontestavelmente, constitui-se em uma forma capaz de induzir práticas econômicas e sociais em conformidade com o meio ambiente ou visando a proteção de outros valores constitucionalmente assegurados.

Nesse sentido, cabe ressaltar acerca da capacidade do tributo de compensar as externalidades decorrentes das atividades econômicas, que representam as atividades degradantes praticadas por empresas que afetam diretamente o meio ambiente causando assim conseqüências a uma coletividade, vez que o direito ao meio ambiente é difuso.

Os tributos ambientais vêm com o fim de compensar essas externalidades por meio de uma internalização dos custos causados ao meio ambiente, ou seja, introduzem no valor do tributo o custo da atividade ecologicamente desorganizada contribuindo assim para a preservação do meio ambiente.

3.2.2 Fundamentação Ética Ambiental Produzida através do pagamento do Tributo

Ética ambiental refere-se à maneira de agir do homem em relação ao seu meio social e a natureza.

Conforme dicionário Aurélio, “Ética é o conjunto de normas e princípios que norteiam a boa conduta do ser humano”¹¹⁹.

Diante desse conceito, a Ética ambiental vem cada vez mais tendo importância, no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável, uma vez que os problemas ambientais atualmente estão à tona, presentes no cotidiano.

Com essa constante busca pelo desenvolvimento econômico, e os conseqüentes danos causados ao meio ambiente devido a exploração contínua dos recursos naturais, isso, claro, sem a observância de um controle efetivo ambiental, a tributação vem induzindo práticas econômicas, observando como escopo uma ética ambiental com fim de visar a proteção do meio ambiente.

Isso decorre especialmente em virtude das atuações das indústrias que estão voltadas exploração dos recursos naturais sem a observância do controle ambiental adequado.

A concepção ética surge a partir do momento que a coletividade perceba que a exploração dos recursos naturais sem esse observância, tem causado danos ao

¹¹⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989, **Miniaurélio Século XXI**; Coordenação de Edição, Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; lexicografia, Margarida dos Anjos... [et al.]. 4. ed. rev. ampliada. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.p.300.

meio ambiente, e a consciência em preservar, ou seja a ética, só advém através de uma contraprestação exigida pelo Estado, qual seja, a tributação.

Nesse sentido, observa-se que e essa consciência de observância do controle efetivo ambiental, no que diz respeito à exploração e ao uso desregrado dos recursos naturais, advém da ética, e tal ética, só é absorvida pela coletividade no momento que é exigida uma cobrança pelo uso indevido.

A Utilização mecanismo da tributação como efeito indutor à uma concepção ética evita perda de consciência ambiental a prática danosa ao ambiente.

3.3 Tributação da água

Ao contrário de um entendimento equivocado que vigorou por um longo período de tempo, a água é um recurso natural limitado.

Tal limitação se deve pelos conseqüentes danos causados ao meio ambiente devido a exploração contínua dos recursos naturais e principalmente poluição das bacias hidrográficas, aos escassos mananciais e por fim e pelo aumento excessivo do consumo pela população.

Tal escassez torna-a um bem mais valioso, dando assim a esta um valor econômico.

A água é “um recurso natural, essencial e meio de vida de várias espécies vegetais e animais, tida como elemento representativo de valores socioculturais e como fator de produção de bens de consumo e produtos agrícolas”.¹²⁰

É um recurso de importância fundamental por ser um elemento valioso e essencial à vida dos seres humanos e para o planeta. É dela que surgiram as primeiras formas de vida.

¹²⁰PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo.; ROMÉRO, Marcelo de Andrade.; BRUNA, Gilda Collet. **Curso de Gestão Ambiental**. Barueri, SP: Manole, 2004, 2004. p. 55.

Importante ressaltar que “no homem ela representa 60% do seu peso, nas plantas atinge 90% e em certos animais aquáticos esse percentual atinge 98%”.¹²¹

Importante salientar que existe uma falsa idéia de que os recursos hídricos são infinitos. Pode-se observar que há muita água no planeta, mas apenas uma pequena parte é doce.

Ademais, trata-se de um recurso natural, cujo preço cada vez é mais elevado, principalmente nos países ricos, onde os custos de captação e tratamento são elevados.

A lei nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, dispõe que:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais (...);¹²²

Como se pode observar, existe regulamentação através da criação da Política Nacional de Recursos Hídricos acerca da utilização deste, com o fim de assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade e padrões de qualidade adequados aos respectivos usos dos recursos hídricos.

Conforme nos ensina Sirvinskas, os recursos hídricos dividem-se em águas superficiais ou subterrâneas disponíveis para qualquer tipo de uso de região ou bacia, abrangem também os estuários e o mar territorial.¹²³

¹²¹ PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo.; ROMÉRO, Marcelo de Andrade.; BRUNA, Gilda Collet. **Curso de Gestão Ambiental**. Barueri, SP: Manole, 2004, 2004, p. 56.

¹²² BERNARDO, Christianne.; FAVORETO, Carla de Oliveira Reis.; Coletânea **de Legislação Ambiental Básica Federal**. 2ª ed. Ampl. e atual.: Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002. p. 234.

¹²³ SIRVINSKAS, 2003. Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 142.

As águas subterrâneas “são originadas do interior do solo, tendo como principal reservatório de água doce disponível para o Homem”. Importante ressaltar que aproximadamente 60% da população mundial têm como principal fonte de água os lençóis freáticos ou subterrâneos ¹²⁴.

Já as águas superficiais “são as águas encontradas na superfície da terra, dividindo-se em águas internas que formadas pelos rios, lagos, lagoas, baías etc e águas externas que é composta pelo mar territorial” ¹²⁵.

Tendo em vista o aspecto cíclico da água, pensavam-se anteriormente de que a água é um recurso renovável que estaria sempre disponível para a utilização do homem. Entretanto, observando que o consumo tem excedido a renovação da mesma, atualmente pode-se verificar a limitação desta, que vem sendo refletida na falta de água doce principalmente junto aos grandes centros urbanos e também a diminuição da qualidade da água, sobretudo devido à poluição hídrica e aumento do consumo pela população.

Sendo um bem suscetível de valoração econômica, observando o disposto nos termos do artigo 19, I, da Lei nº. 9.433/97, a cobrança pelo uso da água objetiva reconhecê-la como tal, proporcionando usuários uma idéia de seu real valor, e sua utilização de forma racional, sem desperdícios, proporcionando ao mesmo tempo ao Poder Público a obtenção de recursos financeiros necessários aos programas de intervenção observados nos planos de recursos hídricos (artigo 19, II e III da Lei nº. 9.433/97).

Tais dispositivos visam através de uma junção de órgão federais, estaduais e municipais , o estabelecimento da utilização racional dos recursos hídricos e garantia destes às futuras gerações.

Segundo Luís Paulo Sirvinskas, usado como marco teórico da pesquisa, a água é suscetível de valor econômico. Para ele, “a cobrança pelo uso dos recursos

¹²⁴ SIRVINSKAS, 2003. Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 142-143.

¹²⁵ *Ibidem*, p.143.

hídricos objetiva reconhecer a água como um bem económico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor (artigo 19, I, Lei nº. 9.433/97)¹²⁶.

Essa valorização econômica tem como objetivo principal fazer com o que o usuário não desperdice os recursos hídricos e a utilize de forma racional, criando uma mentalidade, um reconhecimento de que a água é um bem esgotável.

Salienta-se que atualmente, paga-se somente pelos serviços de distribuição de água que inclui o tratamento desta e o envio às residências, não porém pelo consumo e uso do recurso, conforme está predisposto em lei.

Evidentemente, há vinculação dos recursos financeiros arrecadados pelas Agências de Águas no que se referem aos programas e projetos dos Planos de Recursos Hídricos previstos na Lei nº. 9.433/97, sendo impossível seu uso discricionário, sob pena de desvio de finalidade do uso da cobrança.

A escassez quantitativa e qualitativa da água potável afeta diretamente o interesse, sobretudo da população urbana. De todos os recursos ambientais, utilizado pelo homem, a água é um dos mais indispensáveis. Cabe ainda salientar que a vida humana requer seu consumo diário para sobreviver e para se desenvolver.

Diante dessa importância da análise do desperdício dos recursos hídricos pelo homem, o que faz conseqüentemente se tornar um recurso escasso, a tributação da água seria solução para a promoção do desenvolvimento sustentável, podendo assim garantir sua utilização às futuras gerações.

Destaca-se ainda acerca da tributação da água, que refere-se à possibilidade de contribuição, cobrança, pagamento de valores em forma de impostos direcionados ao Estado pelo uso da água em qualquer situação, visando principalmente tutelar a escassez causada pela degradação, pelo desperdício,

¹²⁶ SIRVINSKAS, 2003. Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 143.

gerado pela explosão demográfica, da má distribuição da água e do modelo insustentável de desenvolvimento econômico¹²⁷.

Para entendimento do presente, necessário se faz ressaltar acerca do tributo, que trata-se de uma obrigação imposta aos indivíduos e pessoas jurídicas com o fim de recolher valores ao Estado, ou entidades equivalentes. É popularmente chamado por imposto, apesar de tecnicamente este seja mera espécie dentre as modalidades de tributos.

Nesse sentido, utilizar a cobrança pelo uso da água se mostra uma ferramenta muito importante, que inclusive está prevista na Política Nacional de Recursos Hídricos, e que já acontece em vários países, como por exemplo, nos Estados Unidos, Alemanha e França.¹²⁸

Com ela, objetiva-se a busca da conscientização das pessoas sobre o seu valor, já que, conforme definição em lei, trata-se de um bem de domínio público, ou seja, pertencente a todos e limitado.

Um dos objetivos principais é que a cobrança pelo uso da água sirva de estímulo ao uso racional desse recurso, conscientizando-se de sua escassez, a fim de que continue servindo não apenas à geração presente, mas também às futuras.

Nesse sentido, para Maria Cecília Lustosa, “a cobrança pelo uso da água é um instrumento de gestão e um instrumento econômico a ser aplicada tanto para os usos quantitativos, quanto para os usos qualitativos dos recursos hídricos”¹²⁹.

Importante esclarecer que tal proposta de cobrança da água não pode ser confundida com os modelos já usados. Ou seja, os preços cobrados pelas companhias de saneamento existentes nos Estados e Municípios que abastecem os grandes centros urbanos com água tratada. O que é cobrado são os serviços pelo tratamento do esgoto e tratamento da água.

¹²⁷ MASSIGNAN, Giovana Cotlinski Canzan. **Cobrança pelo uso da água é alternativa em tempos de escassez**. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/194510/>>. Acesso em: 16 ago. 2009. p. 2

¹²⁸ *Ibidem*, p.2.

¹²⁹ LUSTOSA, Maria Cecília, et al. **Economia do Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p.292.

Tal proposta refere-se tão somente a tributação pelo consumo da água, ou seja, a cobrança instituída pela lei 9.433/97 não pode ser confundida com a cobrança pelo tratamento, pois o que o Legislador pretende com a criação deste e dos demais instrumentos é a concretização da Política Nacional, visando a sustentabilidade, e ainda assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade da água em padrões adequados para o uso racional.

Conforme os ensinamentos de Luís Paulo Sirvinskas:

É competência da União definir os critérios de outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos (art. 21, XIX, CF). Assim, para a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, faz-se necessário o consentimento do Poder Executivo Federal (art. 29, II, da Lei nº. 9.433/97) e dos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal (art. 30, I, da lei nº. 9.433/97).¹³⁰

Conforme exposto, ressalta-se ainda que é competência da União definir os critérios de concessão dos direitos de uso dos recursos hídricos. A partir desta informação, a proposta seria de instituir como competência da mesma a tributação, ou seja, a instituição de cobrança de impostos pelo uso dos recursos hídricos, acrescentando-se assim tal prerrogativa como um novo inciso no artigo 153 da Constituição Federal.

O uso dos recursos hídricos em outras finalidades que não seja o consumo humano, sendo, por exemplo, para a geração de energia, limita o uso da água por outros usuários. Projetando a uma situação futura, tais atitudes poderão comprometer tais recursos para as futuras gerações.

Para Maria Cecília Lustosa, tal cobrança pelo uso da água não conseguiu atingir níveis capazes de internalizar integralmente as externalidades geradas pelos

¹³⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed.rev., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 144.

usos. Em diferentes países tal cobrança vem sendo aplicada, entretanto esta tem sido muito mais que um instrumento arrecadatório¹³¹.

A receita advinda da cobrança destina-se principalmente ao financiamento de sistema de gestão e controle e ao financiamento de ações de preservação e recuperação dos recursos hídricos.

Com a cobrança pelo uso da água instituída pela Lei nº. 9.433/97 pode se verificar que existe tributação pelos recursos hídricos tanto sob o aspecto constitucional, exposto pelo artigo 145 da presente lei, quanto pelo aspecto administrativo.

Diante disso, observa-se que tributação da água é perfeitamente possível juridicamente, vez que, diante do modelo de sustentabilidade e da Política Nacional dos Recursos Hídricos, do desperdício dos recursos hídricos pelo homem, o que faz este se tornar um recurso escasso, esta seria uma solução para a promoção do desenvolvimento sustentável, podendo assim garantir sua utilização às futuras gerações.

A tributação da água (sujeita à valorização pecuniária em face de sua escassez) é meio jurídico hábil para se promover sua sustentabilidade.

Conforme preceitua Luís Paulo Sirvinskas a água é suscetível de valor econômico. Para ele, “a cobrança pelo uso dos recursos hídricos objetiva reconhecer a água como um bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor (artigo 19, I, Lei nº. 9.433/97)”.¹³² Esse modelo de valorização econômica poderá ser a solução legal, objetivando que o usuário não desperdice os recursos hídricos e os utilize de forma racional, criando uma mentalidade, um reconhecimento de que a água é um bem esgotável, garantindo-se assim esta para as futuras gerações.

¹³¹ LUSTOSA, Maria Cecília, et al. **Economia do Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p.292.

¹³² SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 143.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notável, não só no presente, mas também ao longo dos tempos a degradação do meio ambiente, que tem sido intensificada principalmente na atualidade, incentivando o consumismo exagerado dos recursos naturais, sem se preocupar com os valores éticos ambientais, com o meio ambiente em si, e ainda, com a conservação da natureza, garantindo assim o desenvolvimento sustentável, e o bem estar para as futuras gerações.

Atualmente, os Estados, a população em geral tem demonstrado uma maior preocupação acerca dos assuntos que envolvem o meio ambiente, principalmente, no que se refere às grandes catástrofes naturais que tem acontecido atualmente.

Como se sabe, para garantir uma efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário a implantação, uma adoção de providências para combater a degradação ambiental, isto aliadas às medidas que incentivem a prevenção.

Nota-se, com efeito, que estas só terão um resultado efetivo, se forem fundadas em estímulos econômico-financeiros.

Conforme exposto, um dos estímulos econômico-financeiros é a utilização do tributo como mecanismo de proteção e preservação ambiental.

No que se refere aos recursos hídricos, principal foco da presente pesquisa, diante da importância deste, de uma análise do desperdício dos recursos hídricos pelo homem, fazendo como que este se torne um recurso escasso, a tributação da água é uma solução efetiva para a promoção do desenvolvimento sustentável, podendo assim garantir sua utilização às futuras gerações.

Observa-se que a tributação da água refere-se à possibilidade de contribuição, cobrança, pagamento de valores em forma de impostos direcionados ao Estado pelo uso desta em qualquer situação, visando principalmente tutelar a escassez causada pela degradação, pelo desperdício, gerado pela explosão demográfica, da má distribuição da água e do modelo insustentável de desenvolvimento econômico.

A tributação da água, que trata-se da valorização pecuniária em face de sua escassez, é meio jurídico hábil para se promover sua sustentabilidade, vez que a água é suscetível de valor econômico, e tal cobrança objetiva reconhecer esta como um bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor.

Esse modelo de valorização econômica poderá ser a solução legal, objetivando que o usuário não desperdice os recursos hídricos e os utilize de forma racional, criando uma mentalidade, um reconhecimento de que a água é um bem esgotável.

Destarte, observa-se que tributação da água é perfeitamente possível juridicamente, vez que, diante do desperdício dos recursos hídricos pelo homem, do modelo de sustentabilidade e da Política Nacional dos Recursos Hídricos, fazendo este se tornar um recurso escasso, esta é uma solução para a promoção do desenvolvimento sustentável, podendo assim garantir sua utilização às futuras gerações.